



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 17ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**24/04/2013
QUARTA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/04/2013.**

17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PRS 1/2013 - Não Terminativo -	SEN. DELCÍDIO DO AMARAL	9
2	PLS 106/2013 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	150

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(36)(73)(74)

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(21)(17)(69)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(42)(55)(43)(80)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(75)(70)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(68)(29)	ES (61) 3303-6590
Jader Barbalho(PMDB)(58)(68)(57)(45)(44)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	3 VAGO(68)	
Roberto Requião(PMDB)(72)(68)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(34)(33)(68)(10)(14)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303-6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(27)(68)(18)(25)(19)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Kátia Abreu(PSD)(32)(68)(51)(63)(67)(52)	TO (61) 3303-2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(64)(8)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(38)(39)(40)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(11)(48)(22)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 João Vicente Claudino(PTB)(77)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(77)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Eduardo Amorim(PSC)(56)(77)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Blairo Maggi(PR)(34)(33)(35)(77)(61)	MT (61) 3303-6167	3 Vicentinho Alves(PR)(59)(82)(60)(47)(77)	TO (61) 3303-6467/6469/6472
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(77)(62)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(28)(77)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marínor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 88/2013-BLUFOR)

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 24 de abril de 2013
(quarta-feira)
às 11h30**

PAUTA

17ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, de 2013

- Não Terminativo -

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Delcídio do Amaral

Relatório: Favorável ao Projeto, acolhendo a Emenda nº 16 e, parcialmente, as Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 13, 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 29, 30 e 31 nos termos do Substitutivo (Emenda nº 33) que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1, 7, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 21, 22, 24, 27 e 28 e 32.

Observações:

1. Em 11, 12, 19 e 21/3/2013, foram realizadas audiências públicas para instrução da Matéria;
2. Em 12/3/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro;
3. Em 11/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 2, 3 e 4, de autoria da Senadora Lúcia Vânia;
4. Em 12/4/2013, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Senador Romero Jucá;
5. Em 16/4/2013, foi concedida Vista Coletiva;
6. Em 18/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 7, 8 e 9, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;
7. Em 19/4/2013, foi apresentada a Emenda nº 10, de autoria do Senador Sérgio Souza;
8. Em 19/4/2013, foi apresentada a Emenda nº 11, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;
9. Em 22/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 12, 13 e 14, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, a Emenda nº 15, de autoria da Senadora Ana Amélia, a Emenda nº 16, de autoria do Senador Waldemir Moka, e as Emendas nºs 17 e 18, de autoria do Senador Luiz Henrique;
10. Em 23/4/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 19 e 20, de autoria do Senador Cyro Miranda, a Emenda nº 21, de autoria do Senador Roberto Requião, as Emendas nºs 22, 23 e 24, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, Emendas nºs 25 e 26, de autoria do Senador Eunício Oliveira, a Emenda nº 27, de autoria do Senador Wilder Moraes, a Emenda nº 28, de autoria do Senador José Agripino, a Emenda nº 29, de autoria do Senador Eunício Oliveira, e a Emenda nº 30, de autoria do Senador Inácio Arruda. Nessa data, o Senador Ricardo Ferraço retirou a Emenda nº 8, de sua autoria;
11. Em 23/4/2013, foram apresentados Voto em Separado de autoria do Senador Cyro Miranda, contrário às Emendas nºs 1, 5, 7 e 10, e favorável ao Projeto e às Emendas nºs 2, 3, 4, 8, 9 e 11 nos termos do Substitutivo que apresenta, e Voto em Separado de autoria do Senador Wilder Moraes, contrário ao Projeto;
12. Em 23/4/2013, foram apresentadas a Emenda nº 31, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e a Emenda nº 32, de autoria do Senador Pedro Taques;
13. Em 23/4/2013, foi apresentada a Emenda nº 34, de autoria do Senador Cyro Miranda;
14. Em 23/4/2013, foi concedida Vista Coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos[Anexos](#)[Anexos](#)[Anexos](#)[Anexos](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**ITEM 2****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013,
do Poder Executivo, que *estabelece alíquotas do
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de
Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de
Transporte Interestadual e Intermunicipal e de
Comunicação - ICMS, nas operações e prestações
interestaduais.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado ao Senado Federal mediante o Aviso nº 1.156-A-C. Civil, de 27 de dezembro de 2012, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% são reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota do ICMS será de 12%, permanecendo, pois, nos mesmos patamares atuais.

O art. 2º estabelece que não se aplica o cronograma previsto no art. 1º às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que trata do problema conhecido por “guerra dos portos”.

O art. 3º revoga a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

O art. 4º estabelece que a nova Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Ao justificar sua iniciativa, o Poder Executivo assim se pronuncia na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda à Presidente da República:

Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento [*a concessão de benefícios fiscais irregulares*], mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.

O Projeto de Resolução e a Medida Provisória nº 599, de 29 de dezembro de 2012, são iniciativas legislativas complementares, por conta de duas ações contidas na mencionada Medida Provisória:

- criação de auxílio financeiro, com a finalidade de compensar as Unidades da Federação que venham a ter perda efetiva de arrecadação decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS; e

- criação do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), com o objetivo de estabelecer nova sistemática de promoção de política industrial e desenvolvimento econômico dos Estados e do Distrito Federal, em substituição ao ICMS como instrumento de atração de empresas e negócios.

No prazo regimental, foram apresentadas trinta e duas emendas ao PRS nº 1, de 2013, além da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator da matéria. Foram também apresentados três requerimentos para que a matéria tramite nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PRS nº 1, de 2013, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Poder Executivo deve ser avaliado sob três abordagens: (i) o contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS; (ii) a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual; e (iii) os desafios nos desdobramentos da implementação da Resolução proposta, pois sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas.

O PRS nº 1, de 2013, se insere no contexto de modificações recentes na sistemática de administração do ICMS. O Congresso Nacional, com forte apoio do Poder Executivo Federal, está conduzindo amplo conjunto de ações nesse sentido, cabendo destacar as seguintes iniciativas:

1ª) Resolução do Senado nº 13, de 2012: em 26 de abril de 2012 foi publicada a Resolução nº 13 do Senado Federal, que, a partir de 01/01/2013, reduz para 4% a alíquota do ICMS incidente nas operações interestaduais com produtos importados.

De acordo com a Resolução, será de 4% a alíquota do ICMS nas

operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de industrialização ou, ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%.

A reiteração da prática de concessão de incentivos fiscais por parte das unidades federadas a bens e mercadorias importadas do Exterior tinha como consequência a perda de competitividade da indústria nacional. A perdurar o incentivo indiscriminado e incontrolado às importações, a tendência seria que se desse preferência ao produto alienígena em detrimento do brasileiro, o que ajudaria a promover a desindustrialização do País.

A Resolução nº 13, de 2012, teve como objetivo a correção dessa distorção, deslocando a tributação de ICMS dos bens e mercadorias importados preponderantemente para o Estado de destino, ou seja, para aquele em que se der o consumo, independentemente do local por onde o produto ingressar no País.

2ª) Medida Provisória nº 599, de 2012: como já mencionado, há estreita complementaridade entre o Projeto de Resolução em análise e a indicada MPV nº 599, de 2012.

A Medida Provisória contempla a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios que perderem arrecadação por conta da redução da alíquota interestadual do ICMS, tal como ocorre no PRS nº 1, de 2013. Simultaneamente, cria o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), para substituir o uso da alíquota interestadual como instrumento de desenvolvimento regional. A compensação e a criação do Fundo estão, porém, condicionadas à aprovação de resolução do Senado Federal, reduzindo a alíquota interestadual do ICMS, nos moldes do disciplinado pelo PRS nº 1, de 2013.

Atualmente, por força da Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989, as alíquotas estão fixadas em 12%, para quaisquer operações e prestações entre Estados, exceto nas transações originadas das regiões Sul e Sudeste destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Espírito Santo, que sofrem incidência de 7%. Trata-se de um regime misto, em que há partilha da arrecadação do ICMS entre os Estados de origem e os de destino nas transações interestaduais. A MPV também indica, em seu art. 8º, o cronograma de redução das alíquotas dos atuais 12% e 7% para 4%, a ser estabelecido por resolução do

Senado Federal, conforme a Proposição agora em análise nesta Comissão.

A existência de uma margem considerável de apropriação de receita na origem permite aos Estados utilizar a concessão de estímulos fiscais, por meio da isenção do ICMS, como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, atraindo o investimento produtivo das empresas. Há consenso quanto ao diagnóstico de que o uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada “guerra fiscal”, gera efeitos deletérios sobre a produtividade da economia no longo prazo, inclusive por conta da incerteza jurídica advinda de benefícios fiscais concedidos ao arrepio da lei, por falta da necessária aprovação unânime pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A MPV abraça esse diagnóstico ao criar condições para a aceitação da política de redução da alíquota interestadual do ICMS, o que faz por meio da compensação aos Estados e Municípios e do FDR.

3ª) Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2013, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2013 - Complementar: a primeira proposição está em tramitação na Câmara dos Deputados e a segunda tramita no Senado Federal. Ambas têm os seguintes objetivos:

- a) cuida de prever um *quorum* diferenciado para fins de aprovação de convênio que tenha por objeto a concessão de remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, bem assim para a reinstituição dos referidos benefícios, observado, para tanto, os ditames constitucionais e legais aplicáveis.
- b) altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias; e
- c) cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios.

A aprovação dessas duas proposições pelo Congresso Nacional, irá estabelecer os parâmetros para a convalidação dos incentivos fiscais concedidos sem amparo em aprovação pelo Confaz. Isso dará segurança jurídica às empresas beneficiadas e ordenará a saída da complexa situação resultante da

acumulação de irregularidades praticadas na concessão de incentivos fiscais sem o devido respaldo legal.

A aprovação do PLP nº 238, de 2013, e do PLS nº 124, de 2013, além de dar segurança jurídica às empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais no âmbito do ICMS, ajustará os encargos da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União, aos atuais níveis de juros praticados na economia brasileira, dando alívio às finanças estaduais e municipais.

4ª) Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 197, de 2012:

já aprovada no Senado Federal, a proposição está sob a apreciação da Câmara dos Deputados e tem como objetivo a alteração do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

A PEC altera dispositivos do ICMS e equaciona alguns aspectos de ordem técnica para a implementação da proposta de modificação na tributação das operações não presenciais, inclusive relativas ao comércio eletrônico, de modo que se aplique a alíquota interestadual nas operações e prestações que remetam bens ou destinem serviços ao consumidor final, localizado em outro Estado, independentemente do consumidor final ser contribuinte ou não do imposto, quer seja pessoa física ou jurídica.

Em termos práticos, a PEC propõe a repartição da arrecadação com o ICMS, na tributação das operações não presenciais, entre os Estados de origem e os de destino, tal qual já é feito nas demais operações interestaduais e em perfeita consonância com as novas alíquotas que vierem a ser definidas pelo PRS nº 1, de 2013, pois fortalece o princípio de cobrança do ICMS no destino. A única diferença é que o Estado de destino receberá parcela do tributo correspondente à alíquota interestadual, ainda que a operação tenha como destinatário um não contribuinte.

Feita essa exposição sobre o contexto das modificações recentes e das proposições existentes na sistemática de administração do ICMS, cabe analisar a razão de ser da proposta de redução da alíquota interestadual.

Há amplo reconhecimento do sucesso inicial da concessão de incentivos fiscais na atração de empresas industriais e de prestação de serviços

nos primeiros anos de sua implementação. Assim, nos anos oitenta e no começo da década de noventa, diversos Estados foram bem sucedidos na promoção de política de industrialização e criaram novos eixos de desenvolvimento para suas respectivas economias.

Da mesma forma, há nos dias de hoje amplo consenso de que se esgotaram as possibilidades de sucesso dessa prática, feita sem amparo legal. Em grandes linhas, o esgotamento da prática de concessão de incentivos fiscais com base no ICMS é o resultado da convergência de diversos fatores:

a) amplo reconhecimento de se tratar de prática nociva ao fortalecimento do Pacto Federativo, visto que seus custos são suportados pelos demais entes da Federação e não pelo Estado onde se localiza o empreendimento beneficiado e onde são geradas rendas em termos de salários, fretes, aluguéis e taxas e impostos locais;

b) perda de receita de ICMS para o conjunto dos entes federativos, ficando o ganho restrito à economia interna das empresas beneficiadas. Isso porque, enquanto, inicialmente, apenas os Estados com menor base econômica ofereciam os incentivos fiscais, havia, de fato, a criação de um atrativo capaz de compensar as desfavoráveis condições de infraestrutura, a carência de logística eficiente e falta de recursos humanos capacitados. No entanto, com o tempo, Estados com maior desenvolvimento econômico também passaram a conceder incentivos fiscais, anulando a atratividade das áreas menos desenvolvidas do País. Em outras palavras, os empreendimentos passaram a se estabelecer em regiões que já contavam com vantagens locacionais e, ainda por cima, recebendo incentivos fiscais;

c) clima generalizado de insegurança jurídica para as empresas beneficiadas criado a partir: (i) da recente decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar ilegais as leis de diversos Estados, que tratavam de concessão de incentivos de ICMS sem amparo de decisão do CONFAZ, e (ii) do início do processo de tramitação de uma proposta de Súmula Vinculante para generalizar a decisão anterior;

d) elevação dos custos com a administração do ICMS para a administração pública com a concessão de incentivos fiscais. Tanto as empresas como a administração fazendária passaram a lidar no dia a dia com 27 diferentes legislações estaduais e com um complexo processo de decisão e de aplicação das

normas;

e) erosão da capacidade de arrecadação do ICMS, o qual, mesmo sem abarcar serviços, em 1969, arrecadou o equivalente a 7,32% do PIB, enquanto em 2012, arrecadou apenas 7,12%, apesar da enorme expansão de sua base tributária, principalmente nos setores de energia elétrica, comunicações e combustíveis; e

f) aumento da complexidade do sistema como um todo, por conta das diferentes sistemáticas de concessão de crédito presumido, que gerou desconfi  a, dificultando a coopera  o entre os Estados e o Distrito Federal, de um lado, e a Uni  o, de outro.

Como resultado desse complexo processo, a melhor solu  o para a presente situa  o de generalizada ilegalidade e inseguran  a jur  dica   a gradativa redu  o das al  quotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributa  o da origem para o destino, o que diminuir   a atratividade da concess  o de benef  cios fiscais na origem do processo de produ  o e comercializa  o de bens, mercadorias e servi  os.

Para refor  ar a elimina  o dos benef  cios fiscais, h  previs  o da MPV n  599, de 2012, de que o Estado que conceder incentivos sem a concord  ncia do CONFAZ n o far  jus aos recursos do Fundo de Compens  o de Receita.

Em s ntese, o reiterado desrespeito aos ditames da Constitui  o e a cont  nua desconsidera  o de leis complementares quanto a exig  ncias b sicas, restringem a sa  da dessa complexa situa  o a uma  nica alternativa: a redu  o da possibilidade de concess  o de incentivos fiscais pelos Estados onde se d  a origem das opera  es e presta  es interestaduais, pela transfer  ncia para o Estado de destino da fatia mais expressiva da arrecada  o do ICMS resultante de tais opera  es e presta  es.

Apresentado o contexto onde se insere o PRS n  1, de 2013, e analisada sua raz  o de ser, cabe considerar que sua aprova  o pelo Senado Federal significar , apenas, o come  o do fim da disputa fiscal, com o uso de benef  cios fiscais baseados no ICMS.

A aprova  o da Resolu  o proposta pelo Poder Executivo  , sem

dúvida, um passo imprescindível para acabar com a disputa fiscal entre os entes da Federação. No entanto, sua eficácia depende do sucesso na superação das dificuldades previstas para as próximas etapas de sua implementação.

Dar predominância à cobrança do ICMS no destino das operações e prestações interestaduais é uma decisão inescapável. Mas há três questões que ainda devem merecer a atenção do Congresso Nacional: (i) a justa e tempestiva compensação aos entes federativos que irão suportar perdas efetivas na arrecadação do ICMS; (ii) a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios; e (iii) o aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução, aproveitando-se da recente experiência com a Resolução nº 13, de 2012.

De acordo com o processo legislativo, a apreciação em profundidade das questões enumeradas será feita na tramitação da Medida Provisória nº 599, de 2012. No entanto, dada a decisiva interdependência entre as duas proposições, considero indispensável levá-las em breve consideração na análise do PRS nº 1, de 2013.

A primeira questão é a compensação das perdas de receita em decorrência da reforma em análise. Trata-se de uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semimanufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A questão da compensação de perdas com a denominada “Lei Kandir” deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

De um lado, quanto à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto

por parte de todos os 26 Estados, dos 5.564 municípios e do Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

Por outro lado, no futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a questão da garantia de receita da minoria dos Estados para os quais há previsão de perda com a presente reforma exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012. Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para ter o equilíbrio de suas finanças.

Ou seja, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo seria muito próximo ao do atual texto legal da Medida Provisória nº 599, de 2012. Isso impediria mudanças futuras quanto à questão por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias, que venham a alterá-la, ou mesmo, no caso da LOA, que tem forma jurídica de lei ordinária, possa não alocar, ou contingenciar recursos da lei de conversão da MP, uma vez que têm a mesma hierarquia, e a lei mais nova precede à mais antiga, como estatuído em nosso Direito pátrio.

Tal iniciativa foi tomada pelo Senador Paulo Bauer, com o PLS nº 106, de 2013, que com o mesmo objetivo da mencionada Medida Provisória, dá mais robustez e garantia para o fundo a ser criado para a compensação das perdas mediante a prestação de auxílio financeiro.

É imprescindível a aprovação da lei de criação de fundo de prestação de auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal e municípios, para compensar, mensalmente, as perdas decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de que trata o Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, com valores condizentes com as perdas e atualização de seu valor pela variação do PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a

apuração dos valores, de tal sorte que se ressarcam as perdas integralmente, podendo inclusive ser utilizado para a compensação, a interesse de cada Unidade Federada, das perdas de empresas de relevante interesse, quanto às perdas em decorrência da redução de alíquotas, em conformidade com os contratos firmados com os respectivos Entes.

Deve tal fundo ter a participação de técnicos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do Imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

A segunda questão consiste na eliminação do uso do ICMS como instrumento de atração de empreendimentos produtivos. Trata-se do desafio de estabelecer um marco legal vigoroso para a correta e eficiente execução de uma política de desenvolvimento regional que permita aos Estados com menor desenvolvimento econômico promover políticas de industrialização e criar condições favoráveis à atração de empresas e negócios.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo constitui um bom passo inicial para o exame dessa questão, mas há diversos aspectos que merecem aperfeiçoamentos. A intensidade das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento exige uma política nacional de desenvolvimento regional em bases mais sólidas do que as consideradas na mencionada Medida Provisória nº 599, de 2012.

A intensa participação da União se faz necessária para compensar o diferencial de receita estadual *per capita* dos Estados subfinanciados em relação aos Estados sobre financiados. Em 2010, os governos estaduais do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas e Bahia dispuseram de apenas R\$ 1.672,78 de receita por habitante. Essa diminuta disponibilidade de recursos orçamentários em termos *per capita* correspondeu a apenas 49,3% da disponibilidade de receita *per capita* dos governos estaduais do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, que foi de R\$ 3.392,38 naquele mesmo ano.

Neste sentido, a criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional em montante suficiente para suprir a perda da utilização do ICMS como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico, cujos recursos

serão distribuídos entre os estados da Federação, de forma a se respeitar as peculiaridades de cada Região, utilizando-se de variáveis que façam frente não somente ao porte de sua população e ao inverso do PIB estadual, parâmetros que são prejudiciais aos estados novos e aos fortemente exportadores, mas também reflitam a sua eficiência arrecadatória na obtenção de receita, com o intuito de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

A disponibilidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional, que devem ser equilibrados entre os valores orçamentários e financeiros, tem como justificativa suas próprias premissas e visa os seguintes objetivos: (i) substituir a utilização do ICMS pelas unidades federadas como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico; e (ii) ser parte integrante da política nacional de desenvolvimento executada pela União em articulação com os Estados e Municípios.

Com uma destinação prioritária para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, e o Estado do Espírito Santo, busca-se assegurar recursos a essas unidades federadas para o financiamento do desenvolvimento, valorizando o planejamento regional orientado para aplicação em investimentos em infraestrutura, com vistas a garantir a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo.

Ainda, essa questão de maior destinação às regiões já citadas, sempre permeou as discussões sobre a reformulação do Pacto Federativo, desde as primeiras tentativas de se construir uma reforma tributária no País, constituindo ponto fundamental para os Estados dessas regiões a destinação desses recursos para as unidades federativas menos desenvolvidas.

Ou seja, espera-se que a União aproveite o Fundo de Desenvolvimento Regional para estabelecer uma política nacional para a promoção efetiva do fortalecimento do Pacto Federativo, avançando muito além do previsto na referida Medida Provisória.

Já a última questão diz respeito à exigência de aperfeiçoamento dos mecanismos de administração fazendária para fazer face aos desafios de implementação das normas derivadas desta Resolução. Como parâmetro para aferir o vulto dessa questão, basta considerar as dificuldades presentes na implementação da Resolução nº 13, de 2012, aqui já referida, que pretende

acabar com a denominada “guerra dos portos”.

No tocante às emendas apresentadas, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, tem por objetivo manter a alíquota de 12% nas operações interestaduais dentro da Região Norte.

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: por abrigar a Zona Franca de Manaus, ser um Estado “exportador líquido”, ou seja, que vende mais produtos às demais Unidades da Federação que delas adquire. Assim sendo, creio que não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.

Ainda sobre o mesmo tema, a Emenda nº 5, de autoria do Senador Romero Jucá, visa estender às Áreas de Livre Comércio a situação excepcional de manutenção da atual alíquota de 12%, hoje reservada à Zona Franca de Manaus. O objetivo é meritório e será incorporado ao Substitutivo.

A Emenda nº 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, restringe a alíquota de 12%, no caso da Zona Franca de Manaus, aos bens e mercadorias produzidas de acordo com o Processo Produtivo Básico. Ademais, reduz a 7% a alíquota do gás natural quando originado das Regiões Sul e Sudeste, com destino às demais regiões. A primeira demanda introduz a complexidade já comentada anteriormente, enquanto a segunda é razoável e merece acolhimento. Será, portanto, incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 3, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, determina a exclusão da Resolução nº 95, de 1996, juntamente com a Resolução nº 13, de 2012, do cronograma de redução da alíquota interestadual do ICMS. O pleito é meritório e o Substitutivo contém dispositivo que atende à demanda da Senadora.

A Emenda nº 4, da mesma autora, especifica uma série de condições para que a resolução que reduzir a alíquota interestadual de ICMS produza efeitos. Inclui-se nessas condições diretrizes para o auxílio financeiro, o Fundo de Desenvolvimento Regional e o tratamento a ser dado aos benefícios fiscais concedidos sem a autorização do Confaz. A introdução de condições para que a resolução produza efeitos é justa e será atendida nos termos do Substitutivo apresentado.

As Emendas nºs 7, 8 e 9 são de autoria do Senador Ricardo Ferraço. A de nº 7 revoga a Resolução nº 13, de 2012. Por ser matéria estranha ao PRS sob análise deve ser rejeitada.

A Emenda nº 8 foi retirada pelo autor e substituída pela Emenda nº 11. Ela propõe nova redação para o art. 1º do PRS com vistas a manter as alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, em 7% e 4%, a despeito do setor de atividade. Trago ao conhecimento dos Senadores que a manutenção do diferencial de alíquotas foi amplamente negociada com os Estados, sendo que nessa negociação ficou decidido que o diferencial se restringiria à indústria e a produtos agropecuários. Assim sendo, não se justifica romper o acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Portanto, recomendo sua rejeição.

A Emenda nº 9, por sua vez, objetiva fazer constar na Resolução do Senado as diretrizes gerais para compensação de perdas fiscais e para instituição do FDR, normas que estão dispostas na MPV 599, de 2012, cuja tramitação possui curso independente, motivo pela qual sugiro sua rejeição.

A Emenda nº 10, de autoria do Senador Sérgio Souza, tem o objetivo de alterar o art. 1º do PRS para estabelecer a alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere às Leis nº 8.248/91 e nº 8.387/91. Sugiro sua rejeição porque o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos. Por isso, recomendo a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 12, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem o mesmo teor da Emenda nº 11, devendo ser rejeitada pelas razões já apontadas.

A Emenda nº 13, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, objetiva reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos; dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado; e dar maior abrangência ao conceito de industrialização. Os dois últimos objetivos são meritórios e serão contemplados no Substitutivo, que elimina o tratamento diferenciado entre gás nacional e importado e inclui o beneficiamento entre as modalidades de industrialização.

A Emenda nº 14, de autoria da eminente Senadora, se propõe a vincular a vigência da Resolução à convalidação dos incentivos no âmbito do CONFAZ. Consideramos meritório o pleito e o incluimos no Substitutivo, embora com ajuste de redação para que o vínculo seja ao quórum de três quintos, e não à decisão do CONFAZ.

A Emenda nº 15, de autoria da Senadora Ana Amélia, objetiva a aplicação da alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018 para os bens de informática. Como já se argumentou anteriormente, o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos. Em relação às Áreas de Livre Comércio, o tema já foi contemplado na Emenda nº 5. Por essas razões, recomendo a rejeição da Emenda

A Emenda nº 16, do Senador Waldemir Moka, tem o objetivo de ampliar o escopo das operações industriais que serão sujeitas à alíquota de 7%, incluindo a modalidade de beneficiamento. Por ser meritória, a Emenda do Senador Moka foi aceita e incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 17, proposta pelo Senador Luiz Henrique, propõe a manutenção da alíquota de 7% para todas as operações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como já foi observado, a manutenção do diferencial de alíquotas apenas para produtos industriais e agropecuários foi amplamente negociada com os Estados. Portanto, não se justifica romper o acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Por essa razão, recomendo sua rejeição.

O mesmo Senador apresentou a Emenda nº 18, sugerindo a convergência para as alíquotas para 4% em oito anos. A Emenda já está contemplada no Substitutivo.

O Senador Cyro Miranda apresentou as Emendas nºs 19 e 20. A primeira tem teor semelhante ao da Emenda nº 13: reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos; dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado; e dar maior abrangência ao conceito de industrialização. Como já comentei na análise anterior, os dois últimos objetivos são meritórios e serão contemplados no Substitutivo, que elimina o tratamento diferenciado entre gás nacional e importado e inclui o beneficiamento entre as modalidades de industrialização.

A Emenda nº 20 tem o mesmo teor da Emenda nº 14. O pleito é meritório e será incorporado ao Substitutivo, embora com ajuste de redação para que o vínculo seja ao quórum de três quintos, e não à decisão do CONFAZ.

A Emenda nº 21, proposta pelo Senador Roberto Requião, tem o mesmo objetivo da Emenda nº 10. Por isso, repito aqui as razões para sugerir sua rejeição: o PRS nº 1, de 2013, tem um escopo regional, relativo à unificação das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais. Não cabe, então, discutir a tributação relacionada a certos produtos, sendo essa a razão para sugerir a rejeição da Emenda.

O Senador Eduardo Suplicy é o autor das Emendas nºs 22, 23 e 24. A primeira Emenda objetiva unificar as alíquotas estaduais em 4%. O diferencial de 7% e 4% foi negociado com os Estados. Não cabe descumprir o que foi acordado, razão pela qual sugiro a rejeição da Emenda.

A Emenda nº 23 estabelece que o disposto no art. 1º do PRS não se aplica às operações e prestações interestaduais sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal. O Substitutivo já abrange o objetivo da Emenda.

As Emendas nºs 25 e 26 foram propostas pelo Senador Eunício Oliveira. A primeira delas tem o objetivo de condicionar a vigência da Resolução à aprovação de lei que regulamente a compensação aos Estados que perderem receitas e a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional. A proposta tem mérito e foi incorporada ao Substitutivo.

A Emenda nº 26 altera o art. 1º para determinar que o Processo Produtivo Básico seja estabelecido pelos Estados e o Distrito Federal e aprovado no âmbito do CONFAZ pelo quórum de três quintos; e que seja considerado

produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem. O primeiro objetivo extrapola as competências do CONFAZ. O segundo já está incorporado no Substitutivo, razões pelas quais sugiro o acolhimento parcial da Emenda.

A Emenda nº 27, de autoria do Senador Wilder Moraes, propõe a manutenção das atuais alíquotas, de 12% e 7%. Tendo em vista que a redução das alíquotas foi negociada com os Estados e o DF por mais de dois anos e que se trata de um objetivo que gerará ganhos em termos de eficiência econômica para todo o Brasil, voto pela rejeição da Emenda.

A Emenda nº 28, proposta pelo Senador José Agripino, tem teor semelhante às Emendas nº 11 e 17, propondo a manutenção da alíquota de 7% para todas as operações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A manutenção do diferencial de alíquotas apenas para produtos industriais e agropecuários foi negociada com os Estados, não se justificando o rompimento do acordo feito para expandir o diferencial para todas as operações, como prevê a Emenda. Assim sendo, recomendo sua rejeição.

O Senador Eunício Oliveira é autor da Emenda nº 29, cujo objetivo é a imposição de condicionantes para a vigência da Resolução. Por oportuno, ressalto que o Substitutivo já estabelece os condicionantes, sendo essa a razão do acolhimento parcial da Emenda.

Por fim, a Emenda nº 30, do Senador Inácio Arruda, propõe que produtos resultantes de industrialização sejam aqueles definidos pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que já está contemplado no Substitutivo.

A Emenda nº 31, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, tem o objetivo de impor condicionalidades à vigência da Resolução. Como já discutido, isso está contemplado no Substitutivo. Senado a ideia meritória, sugiro o acatamento parcial da Emenda.

O Senador Pedro Taques é autor da Emenda nº 32, propondo mudanças no art. 1º, que trata do cronograma de redução das alíquotas. O cronograma foi longamente negociado com os Estados, no âmbito do CONFAZ e após o início da tramitação do PRS sob nossa análise. Assim sendo, não cabe sua alteração, razão por que recomendo a rejeição da Emenda.

Na Emenda Substitutiva que apresentarei, colocarei essas duas pré-condições, incorporando, portanto, parte das preocupações da Senadora Lúcia Vânia.

Passemos, então, aos ajustes que devem ser feitos, apesar do mérito já reconhecido da proposta enviada pelo Poder Executivo.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que ainda não há, no Brasil, a convergência do padrão de desenvolvimento econômico de suas diferentes regiões. Há consenso de que o Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem em desvantagem em relação ao Sul e Sudeste. Para que haja a convergência de renda per capita entre as cinco macrorregiões brasileiras, é fundamental que as menos desenvolvidas cresçam acima da média nacional. O alcance dessa meta depende, por sua vez, da existência de políticas de desenvolvimento regional, algumas levadas a cabo pelos próprios Estados, que conhecem bem sua respectiva realidade socioeconômica.

Assim sendo, e como não há a uniformidade do desenvolvimento, as alíquotas não devem convergir para 4%. Um diferencial deve ser mantido para os Entes Federados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo. Propomos que seja mantida a alíquota de 7% para essas três regiões, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, em suas operações com Estados do Sul e do Sudeste, para produtos industriais e agropecuários.

Outra modificação diz respeito à exceção prevista para a Zona Franca de Manaus, que estaria sujeita à alíquota de 12%. Quando a operação for feita com área de livre comércio, não haverá essa exceção, ou seja, a alíquota convergirá para 4% a partir de 1º de janeiro de 2021.

Propomos também que a alíquota de 12% para operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, mantendo-se as regras do gás natural nacional conforme se apresentam hoje, ou seja, de 7% (sete por cento), nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo, e de 12% (doze por cento), nas demais situações entre contribuintes.

Por último, mas não menos importante, propomos que a entrada em vigor da Resolução ocorra em 1º de janeiro de 2014, porém condicionada à aprovação do chamado Fundo de Compensação de Receitas, para compensar eventuais perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, e a aprovação do Fundo de Desenvolvimento Regional, previstos na Medida Provisória nº 599, de 2012. Em outras palavras, propomos que a aprovação do Projeto de Resolução sob análise esteja condicionada à aprovação da referida Medida Provisória e do PLS nº 106, de 2013.

Estabelecer esses condicionantes também no texto da Resolução evitará que, se por algum incidente na tramitação das propostas normativas que formam o “acordo para por fim à chamada guerra fiscal”, a Resolução for aprovada e publicada antes dos demais normativos, os Estados e o Distrito Federal percam receitas do ICMS sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, do que resultaria impacto negativo às finanças estaduais, inviabilizando a administração das unidades da Federação.

Nesta direção, é de suma importância a aprovação dos demais instrumentos normativos que tratam do Pacto Federativo. No bojo deste pacote de normas propostas encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo constam a MPV nº 599, de 2012, – que cria os fundos retromencionados, e do PLS nº 106, de 2013, que tramita no Senado Federal, este PRS nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas e o PLP nº 238, de 2012, ou o PLS nº 124, de 2013, que preveem:

- a) um *quorum* diferente daquele previstos na Lei Complementar nº 24/75 (unanimidade) para resolver as concessões de benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ, até a data de aprovação do Convênio de ratificação destes, e os seus efeitos para o futuro;
- b) a renegociação das dívidas dos estados e do Distrito Federal, que é imprescindível para o fôlego financeiro dos estados, com juros justos e a valores de Mercado, e com comprometimento que permita investimentos pelos Entes Federados, tal qual colocado na Carta de Governadores entregue para os Presidentes da Câmara e do Senado no dia 13 de março de 2013.

É sobejamente importante não esquecer que nesta negociação de âmbito nacional, centrada no fortalecimento da Federação, também se deve incluir a tramitação da PEC nº 197, de 2012, de sorte a não haver prejuízos relacionados ao comércio não-presencial, evitando vários tipos de simulações e fraudes fiscais que serão perniciosas aos Estados, mas com os ajustes necessários, que retornam o texto da PEC ao que fora discutido e aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Como argumento final a favor da proposição em análise, cabe comentar alguns números relativos às perdas e ganhos dos Estados, extraídos de estimativas feitas pelo Ministério da Fazenda e pelo CONFAZ.

Caso seja adotado o novo par de alíquotas de 7% (para Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e 4% (para Sul e Sudeste), seria possível diminuir as perdas dos Estados situados naquelas regiões que são vocacionados para a exportação. Por exemplo, as perdas da Bahia passariam de 8,9% para 2,1%. No Mato Grosso do Sul, as perdas cairiam de 33,2% para 17,7%; no Mato Grosso, de 14,4% para 5,2%; em Goiás, de 24,9% para 10,8%.

No Norte, também ganhariam os Estados que têm maior grau de desenvolvimento. Por exemplo, em Rondônia, os ganhos passariam de 0% para 3,1%; no Tocantins, de 0,8% para 3,9%. No Nordeste, ganhariam os Estados com maior estrutura econômica, como Ceará (4% para 5,8%), Paraíba (- 0,10% para 3,3%), Pernambuco (-0,5% para 3,2%), Alagoas (2,9% para 5,6%) e Sergipe (7% para 7,6%).

Os Estados que ganhariam menos são aqueles de menor grau de desenvolvimento e pequeno contingente populacional no Norte: Roraima, cujo ganho cai de 9,9% para 7,3%; Acre, onde o ganho de 13,3% cairá para 11,1%; e Amapá, que terá seus ganhos reduzidos de 11,9% para 9,3%. No Nordeste, ganhariam menos os Estados de menor vigor econômico e vocacionados para o consumo, como Maranhão, cujos ganhos cairiam de 18,2% para 15,4%; Piauí, de 16,6% para 13,3%; e Rio Grande do Norte, de 12,7% para 10,5%.

A situação do Amazonas é peculiar, já que a Zona Franca de Manaus ficaria fora da regra geral. No entanto, caso o Estado não fosse objeto de exceção, suas perdas cairiam de 77% caso vigorasse a alíquota de 4% para 48,7% caso vigorasse a alíquota de 7%.

Não diferente é a situação do Mato Grosso do Sul, que em caso de manutenção do gás natural importado na regra geral, teria uma perda de 33,2% em sua arrecadação de ICMS na alíquota de 4%, enquanto com a exceção diminui suas perdas para 24%.

Para o País, a soma das perdas seria reduzida de R\$ 15,3 para R\$ 9,2 bilhões, com uma diminuição de R\$ 6,1 bilhões. Os ganhos seriam reduzidos em R\$ 5,5 bilhões, passando de R\$ 13,3 para R\$ 7,8 bilhões.

Para finalizar a análise, desejo afirmar meu decidido apoio ao PRS nº 1, de 2013. Considero que diversos aspectos da redução das alíquotas interestaduais do ICMS exigem discussão aprofundada, mas essa dificuldade não justifica a demora do Senado Federal na adoção imediata da Resolução ora proposta.

Além de ser vigoroso início da saída organizada da situação de guerra fiscal, a redução das alíquotas interestaduais possibilitará um decisivo aumento da capacidade de investimentos dos governos estaduais cujas economias são, preponderantemente, consumidoras de bens e serviços produzidos nos demais Estados.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, pela rejeição das Emendas nºs 1, 7, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 21, 22, 24, 27 28 e 32, pelo acolhimento da Emenda nº 16 e pelo acatamento parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 13, 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 29, 30 e 31 nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RESOLUÇÃO Nº, DE DE ABRIL DE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

- I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será

estabelecido pela União.

§ 6º Caso inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido em legislação federal, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de beneficiamento, a ser definida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá e Santana, no Amapá, e de Basiléia, no Acre, com mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido em legislação federal, a alíquota será de doze por cento.

§ 8º Nas remessas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 7º, serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional;

II - defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

SENADO FEDERAL, em de abril de 2013.

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, do Poder Executivo, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo. A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% são reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota do ICMS será de 12%, permanecendo, pois, nos mesmos patamares atuais.

O art. 2º excetua do cronograma previsto no art. 1º as operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.

O art. 3º revoga a Resolução do Senado nº 22, de 19 de maio de 1989, que estabelece as atuais alíquotas interestaduais de ICMS.

O art. 4º, por fim, prevê que a nova Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Ao justificar sua iniciativa, o Poder Executivo assim se pronuncia na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda à Presidente da República:

Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento [*a concessão de benefícios fiscais irregulares*], mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.

O Projeto de Resolução e a Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, são iniciativas legislativas complementares, pois a MPV rege o auxílio financeiro destinado a compensar os Estados que tenham perda efetiva de arrecadação decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS e cria o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), com o objetivo de substituir a alíquota interestadual pelo Fundo de Desenvolvimento Regional, como instrumento de desenvolvimento regional.

No prazo regimental, foram apresentadas dez emendas ao PRS nº 1, de 2013, além da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator da matéria. Foram também apresentados três requerimentos para que a matéria tramite nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência para a Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer, entre outras matérias, sobre tributos, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário e financeiro e conflitos de competência em matéria tributária entre os entes federados.

Como o Projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão, cabe-nos analisar, preliminarmente, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O seu objeto insere-se na órbita do direito tributário e financeiro, que figura entre as matérias de competência da União, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal. Já o art. 48, *caput*, da Carta Magna afirma que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, com a sanção presidencial. Consta-se, também, que o assunto tratado pelo projeto não figura dentre os constantes do rol constitucional que fixa competência privativa para o Presidente da República iniciar o processo legislativo (art. 61, § 1º), ou na lista de competências privativas do Presidente da República (art. 84, III).

Vale observar também que a nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Assim, o Projeto não apresenta inconstitucionalidade formal ou material, porquanto, por um lado, a iniciativa legislativa parlamentar não usurpa competência privativa do Poder Executivo ou de qualquer outro poder da República, e, por outro, observa os limites de competência material do Congresso Nacional.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

A alíquota interestadual de ICMS de 12% atualmente vigente confere uma margem considerável de apropriação de receita no Estado de origem da transação interestadual. Essa margem pode ser utilizada como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, mediante concessões de benefícios fiscais para atrair o investimento produtivo das empresas.

Quanto ao mérito, há um diagnóstico usual de que o uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada “guerra fiscal”, gera efeitos deletérios sobre a eficiência da economia no longo prazo, com prejuízos ao crescimento econômico, pois as empresas tomam as decisões de investimento com base em critérios tributários e não econômicos.

É preciso considerar também que esse instrumento perde eficiência quando todos os Estados o usam, já que a vantagem relativa desaparece. Sem o poder de atrair empresas, os incentivos resultariam tão somente na perda de arrecadação por parte dos Estados concedentes.

Ademais, esses incentivos são envoltos em incerteza jurídica, ao não serem aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme exige a lei. Esses argumentos contrários à “guerra fiscal” conformam o diagnóstico que fundamentou o PRS nº 1, de 2013, e a MPV nº 599, de 2012.

Diante desse quadro, é louvável que se busque reduzir o espaço para que a concessão de incentivos fiscais com base na alíquota interestadual de ICMS. Essa é a intenção básica do PRS nº 1, de 2013. Já a emenda substitutiva do Senador Delcídio do Amaral melhorou a redação inicial do projeto de resolução. Ocorre que, a despeito dos avanços, ainda cabem aprimoramentos, razão pela qual apresenta-se substitutivo em voto em separado, com as seguintes alterações no art. 1º:

1. Reduzir gradualmente - em 12 anos - as alíquotas para 4%, visando melhor adaptação dos estados, principalmente os menos desenvolvidos, aos novos cenários impostos pela redução das alíquotas interestaduais, prazo quatro anos maior que o proposto pelo relator, de 8 anos.

A redução de alíquotas dificultará enormemente a atração de novos investimentos por parte dos estados menos desenvolvidos do país e a manutenção das empresas já neles instaladas. Cabe destacar que os efeitos dessa alteração não serão sentidos apenas nas operações e prestações interestaduais, mas em toda a economia dos estados, aumentando ainda mais a desigualdade econômica existente entre as unidades da Federação. Tal alteração exigirá várias adequações por parte das administrações públicas dos estados mais afetados, tanto em relação à receita como à despesa, as quais irão requerer maior prazo que o proposto pelo relator.

2. Dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado.

Fixar a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com gás natural importado em 12%, tal como proposto, resulta em majoração das alíquotas de 7% para a máxima de 12% -, que é aquela que hoje se pratica apenas nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo. Nas operações e prestações praticadas por contribuintes desses Estados destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Distrito Federal e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota aplicável atualmente é de 7%.

A manutenção das alíquotas relativas ao gás natural visa a preservar a arrecadação de estados onde a comercialização dessa mercadoria representa parcela importante da economia local. Com a redação do § 4º do art. 1º da

emenda substitutiva do relator Delcídio do Amaral, este objetivo já é atingido

3. Dar maior abrangência ao conceito de industrialização utilizado para aplicação da alíquota de 9% às operações e prestações interestaduais com as mercadorias, bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo.

A intenção implícita no dispositivo ora alterado é a de que o processo de industrialização deve, de fato, agregar valor à mercadoria ou bem para se evitar a utilização de subterfúgios que possibilitem a obtenção de vantagens que possam advir da aplicação da alíquota diferenciada de 9%.

O Decreto 7.212, de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, traz no art. 4º a definição de industrialização exemplificando e conceituando alguns processos assim entendidos, a saber:

- transformação - operação que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;

- beneficiamento – operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

- montagem – operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

- acondicionamento ou reacondicionamento – operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; e

- renovação ou recondicionamento – operação que exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Ao enumerar apenas a transformação e a montagem, excluem-se processos como o beneficiamento; o beneficiamento é capaz de imprimir ao produto características como resistência nos casos de metais e vidros, beleza e conforto, no caso dos tecidos, e no caso dos cereais como o arroz é indispensável para sua utilização pelo consumidor.

Essa metodologia também exclui a renovação ou recondicionamento, que dá nova vida a produtos que já não poderiam mais ser utilizados e não teriam, portanto, valor comercial, contribuindo ainda para o melhor aproveitamento dos recursos naturais e para a sustentabilidade do meio

ambiente.

Já a exclusão da modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento é mesmo justificada, uma vez que possibilitaria a “maquiagem” de produtos.

4. Restringir a aplicação da alíquota de 12% às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

Pela redação da emenda substitutiva, as operações e prestações com mercadorias e bens originadas em qualquer unidade da Federação, realizadas por qualquer contribuinte do ICMS, seriam taxadas em 12% desde que tenham sido produzidas na Zona Franca de Manaus. Essa previsão tornaria demasiadamente complexo o controle dessas operações e prestações, além de não ser consistente com a intenção de se estabelecer condição especial para a Zona Franca. Esta intenção está externada no relatório do Senador Delcídio do Amaral, transcrito parcialmente a seguir:

“....

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: ser um Estado produtor, por abrigar a Zona Franca de Manaus. Assim sendo, creio que não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.

....”

Como se vê, a intenção é evitar perda desproporcional de receita para o Estado do Amazonas, não cabendo estender essa exceção às demais unidades da Federação.

Uma outra alteração prevista no substitutivo deste voto em separado diz respeito ao art. 4º. Ela tem por objetivo prever mais uma

condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio de ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, II, da MPV nº 599, de 2012, que estabelece como condicionante, entre outras, a celebração, até 31 de dezembro de 2013, de convênio de ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 – que cria o auxílio financeiro para compensar as perdas de receitas de ICMS e o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR); ii) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1, de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que, também no texto da Resolução, conste que a implementação do auxílio e do FDR sejam condições para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem a adoção de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Quanto às emendas apresentadas ao PRS nº 1, de 2013, foram dez no total, além da Emenda nº 6, que é o substitutivo do Senador Delcídio do

Amaral.

As Emendas nºs 1 e 5 dizem respeito à Região Norte. A primeira estabelece que as transações entre os Estados dessa Região tenham alíquota de 12%, enquanto a segunda determina que as transações originadas nas áreas de livre comércio da Região, assim como da Zona Franca de Manaus, também estejam sujeitas aos 12%.

A Emenda nº 2 restringe a alíquota de 12%, no caso da Zona Franca de Manaus, aos bens e mercadorias produzidas de acordo com o Processo Produtivo Básico. Ademais, reduz a 7% a alíquota do gás natural quando originado das Regiões Sul e Sudeste, com destino às demais regiões.

A Emenda nº 3 determina a exclusão da Resolução nº 95, de 1996, juntamente com a Resolução nº 13, de 2012, do cronograma de redução da alíquota interestadual do ICMS.

As Emendas nºs 4 e 9 especificam condições para que a resolução que reduzir a alíquota interestadual de ICMS produza efeitos. Incluem-se nessas condições diretrizes para o auxílio financeiro, o Fundo de Desenvolvimento Regional e o tratamento a ser dado aos benefícios fiscais concedidos sem a autorização do Confaz. A introdução de condições para que a resolução produza efeitos é justa e será atendida nos termos do substitutivo apresentado nesse voto em separado.

A Emenda nº 7 revoga a Resolução nº 13, de 2012.

As Emendas nºs 8 e 11 promovem importantes alterações no art. 1º, a exemplo da retirada das referências ao processo produtivo básico, considerado complexo para compor o texto da resolução, e da preservação da alíquota de 7% ao final do período de transição para as transações originadas da regiões menos desenvolvidas.

A emenda nº 10 prevê alíquota interestadual de ICMS de 12% para os produtos de informática produzidos em conformidade com o processo produtivo básico, de que trata a legislação vigente.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1, 5, 7 e 10, e pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 4, 8, 9 e 11 e do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVA)

(ao PRS nº1, de 2013)

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018;

V – sete por cento, no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020;

0

VI – seis por cento, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022;

VII – cinco por cento, no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VIII – quatro por cento, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento, a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de sete por cento, nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo;

II - de doze por cento, nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 5º Caso inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização, assim definida pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, excetuada a modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, com mercadorias e bens nela produzidos, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I – operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinados pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II- prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução do Senado nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e

II - ratificação nacional de convênio de ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; e

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033.

2

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, do Poder Executivo, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, composto de quatro artigos.

O art. 1º estabelece, em seu *caput*, o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de

12% e 7% seriam reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

O parágrafo único do mesmo artigo estipula que, nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota do ICMS seria de 12%, permanecendo, pois, nos mesmos patamares atuais.

O art. 2º excetua do cronograma previsto no art. 1º as operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.

O art. 3º revoga a Resolução do Senado nº 22, de 19 de maio de 1989, que estabelece as atuais alíquotas interestaduais de ICMS.

O art. 4º, por fim, prevê que a nova Resolução entre em vigor em 1º de janeiro de 2014.

O Projeto de Resolução e a Medida Provisória (MPV) nº 599, de 27 de dezembro de 2012, são iniciativas legislativas complementares, pois a MPV rege o auxílio financeiro, destinado a compensar os Estados que tenham perda efetiva de arrecadação decorrente da redução da alíquota interestadual de ICMS. Cria também o Fundo de Desenvolvimento

Regional (FDR), com o objetivo de substituir a alíquota interestadual pelo Fundo de Desenvolvimento Regional, como instrumento de promoção do desenvolvimento regional.

No prazo regimental, foram apresentadas dez emendas ao PRS nº 1, de 2013, além da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator da matéria. Foram também apresentados três requerimentos para que a matéria tramite nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência para a Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer, entre outras matérias, sobre tributos, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário e financeiro e conflitos de competência em matéria tributária entre os entes federados.

O fato de a apreciação da matéria ser competência da CAE, inequívoca, conforme art. 99 do Regimento Interno, não exclui a oitiva de outras comissões temáticas do Senado. A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) deveria

ser ouvida sobre os impactos da matéria sobre as disparidades inter-regionais de desenvolvimento econômico e social. Igualmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) deveria se manifestar sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Há um precedente para se aceitar o pressuposto da oitiva de outras Comissões no curso da tramitação do PRS nº 1, de 2013. Trata-se da Resolução nº 13, de 2012, resultante da aprovação do PRS nº 72, de 2010. Essa Resolução “estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior”.

Inicialmente despachado à CAE, cuja competência para apreciar a matéria também encontra amparo no art. 99 do RISF, o PRS nº 72, de 2010, foi também apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em função da aprovação do Requerimento nº 1.176, de 2011.

Assim sendo, por analogia, não cabe a interpretação de que o PRS nº 1, de 2013, somente pode ser apreciado pela CAE. Há, pois, o precedente de que

PRS que trata de matéria semelhante foi inicialmente despachado à CAE e apreciado por outra Comissão.

Por essas razões, creio que o juízo sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria deveria ser feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Assim sendo, não tratarei dessas questões. Prefiro me concentrar no mérito do PRS em relação aos seus impactos sobre a questão regional.

Quanto às emendas apresentadas ao PRS nº 1, de 2013, foram dez no total, mais a Emenda nº 6 que é o substitutivo do Senador Delcídio do Amaral.

As Emendas nºs 1 e 5 dizem respeito à Região Norte. A primeira estabelece que as transações entre os Estados dessa Região tenham alíquota de 12%, enquanto a segunda determina que as transações originadas das áreas de livre comércio da Região, assim como da Zona Franca de Manaus, também estejam sujeitas aos 12%. No substitutivo aqui apresentando, a alíquota de 12% incidente nas transações originadas da Zona Franca de Manaus não se aplica quando o destino for áreas de livre comércio de outros Estados.

A Emenda nº 2 restringe a alíquota de 12%, no caso da Zona Franca de Manaus, aos bens e mercadorias produzidas de acordo com o Processo Produtivo Básico. Ademais, reduz a 7% a alíquota do

gás natural quando originado das Regiões Sul e Sudeste, com destino às demais regiões. A primeira demanda introduz a complexidade já comentada anteriormente, enquanto a segunda é razoável e merece acolhimento.

A Emenda nº 3 determina a exclusão da Resolução nº 95, de 1996, juntamente com a Resolução nº 13, de 2012, do cronograma de redução da alíquota interestadual do ICMS. A primeira resolução trata do transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal e, portanto, merece ser excetuada, contrariamente a outra resolução, pelos motivos já apontados.

Por fim, a Emenda nº 4 especifica uma série de condições para que a resolução que reduzir a alíquota interestadual de ICMS produza efeitos. Inclui-se nessas condições diretrizes para o auxílio financeiro, o Fundo de Desenvolvimento Regional e o tratamento a ser dado aos benefícios fiscais concedidos sem a autorização do Confaz. A introdução de condições para que a resolução produza efeitos é justa e será atendida nos termos do substitutivo apresentado nesse voto em separado.

Cabe comentar as Emendas nºs 7, 8 e 9, de autoria do Senador Ricardo Ferraço. A de nº 7 revoga a Resolução nº 13, de 2012. A Emenda nº 8 tem por objetivo a alteração da redação do art. 1º do PRS para

estabelecer em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro- Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo. Essa Emenda prevê a mesma diferenciação nas prestações originadas na Zona Franca de Manaus com destino às regiões mais ou menos desenvolvidas. A Emenda nº 9, por sua vez, objetiva fazer constar, na Resolução do Senado, as diretrizes gerais para compensação de perdas fiscais e para instituição do FDR, normas que estão dispostas na MPV 599, de 2012, cuja tramitação possui curso independente.

A Emenda nº 10, de autoria do Senador Sérgio Souza, tem o objetivo de alterar o art. 1º do PRS para estabelecer a alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere às Leis nº 8.248/91 e nº 8.387/91.

Por último, a Emenda nº 11, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, propõe nova redação para o art. 1º do PRS com vistas a manter as alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, em 7% e 4%.

Em relação ao mérito do PRS, sem dúvida que a alíquota interestadual de ICMS de 12% atualmente vigente confere uma margem considerável de apropriação de receita no Estado de origem da transação interestadual. Essa margem pode ser utilizada como instrumento de desenvolvimento do respectivo território, mediante concessões de benefícios fiscais para atrair o investimento produtivo das empresas.

Há um diagnóstico usual de que o uso generalizado desse instrumento pelos Estados, a chamada “guerra fiscal”, gera efeitos deletérios sobre a eficiência da economia no longo prazo, com prejuízos ao crescimento econômico, pois as empresas tomam as decisões de investimento com base em critérios tributários e não econômicos.

Alega-se também que esse instrumento perde eficiência quando todos os Estados o usam, já que a vantagem relativa desaparece. Sem o poder de atrair empresas, os incentivos resultariam tão somente na perda de arrecadação por parte dos Estados concedentes.

Outro argumento contrário a esses incentivos é o de que eles seriam envoltos em incerteza jurídica, ao não serem aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme exige a lei. Esses argumentos contrários à “guerra fiscal”

conformam o diagnóstico que fundamentou o PRS nº 1, de 2013, e a MPV nº 599, de 2012.

Diagnósticos à parte, os Estados menos desenvolvidos são os mais propensos a utilizar os incentivos, possibilitados pela existência da alíquota interestadual de 12%, pois as empresas tendem a investir nos territórios dos Estados mais desenvolvidos.

Em outras palavras, a isenção do ICMS na origem é um instrumento para incentivar as empresas a abdicar das vantagens locacionais existentes nos Estados mais desenvolvidos. Nestes, as empresas contam com a proximidade do mercado consumidor, a existência de uma rede de fornecedores e um mercado de trabalho com qualificações adequadas às suas necessidades, além de melhor infraestrutura.

Por isso, a redução da alíquota interestadual de ICMS para 4% prejudica, sobretudo, os Estados menos desenvolvidos, pois há o esvaziamento de um importante instrumento de atratividade dos investimentos das empresas, qual seja, a isenção do ICMS na origem. Diante da decisão da empresa a respeito de onde investir, o Estado menos desenvolvido não teria como compensar o diferencial de custos em favor dos Estados mais desenvolvidos, já que a alíquota interestadual do imposto seria de apenas 4%.

Em vista desse prejuízo aos Estados menos

desenvolvidos, o diferencial de alíquotas deveria ser mantido. É bem verdade que a emenda substitutiva apresentada pelo relator do PRS nº 1 de, 2013, Senador Delcídio do Amaral, avançou em relação à proposta que veio do Poder Executivo, mas ainda não é suficiente. O ideal seria que a alíquota final fosse de 12%, e sem as exceções e complexidades introduzidas pela emenda substitutiva, notadamente no que tange à introdução do chamado Processo Produtivo Básico no corpo da resolução.

Ainda a respeito de complexidade no texto legal, vale lembrar a Resolução nº 13, de 2012, que incorreu nesse erro e, agora, veem-se as dificuldades enfrentadas em sua aplicação, inclusive com várias ações judiciais. Diante disso, a referida resolução deveria ser revogada.

Outro aspecto importante a ser considerado na emenda substitutiva apresentada pelo Senador Delcídio do Amaral diz respeito à condicionalidade da produção de efeitos da resolução que vier a reduzir a alíquota interestadual de ICMS. É certo que o auxílio financeiro e o Fundo de Desenvolvimento Regional previstos na MPV nº 599, de 2012, estejam condicionados à aprovação do PRS nº 1, de 2013, mas é igualmente certo que exista a condicionalidade também na direção contrária. Novamente, o substitutivo do relator avançou, ao estabelecer essa condicionalidade, mas não

explicitou as diretrizes básicas do auxílio e do fundo.

A discussão está, portanto, fora de foco. A discussão sobre a convergência das alíquotas deveria ter início somente após a redução das disparidades regionais gritantes que existem em nosso País. Os instrumentos de desenvolvimento regional propostos pela Medida Provisória nº 599, de 2012, o FDR e a transferência de recursos fiscais aos Estados, que deveria ser restrita aos menos desenvolvidos, deveriam ser colocados em funcionamento. Após seus efeitos, ou seja, após a redução das disparidades regionais, é que se deveria falar em convergência de alíquotas. O Poder Executivo fez justamente o contrário, discutindo primeiro a convergência para só então pensar na questão regional. Em outras palavras, estão colocando o carro na frente dos bois.

A concessão de incentivos tem sido essencial para que os Estados menos desenvolvidos não percam participação na renda nacional. A Tabela abaixo mostra a participação das cinco regiões brasileiras no PIB nacional, de 2002 a 2010, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Participação Percentual das Macrorregiões Brasileiras
no PIB Nacional – 2002 e 2010.

Grandes	2002	2010
----------------	-------------	-------------

2

Regiões		
Brasil	100,0	100,0
Norte	4,7	5,3
Nordeste	13,0	13,5
Sudeste	56,7	55,4
Sul	16,9	16,5
Centro-Oeste	8,8	9,3

Fonte: IBGE

As três regiões menos desenvolvidas ganharam participação no PIB nacional, embora os ganhos tenham sido pequenos. A participação do Norte aumentou de 4,7% para 5,3%; a do Nordeste, de 13% para 13,5%; e a participação do Centro-Oeste passou de 8,8% para 9,3%.

Os defensores da convergência das alíquotas interestaduais do ICMS diriam que isso mostra justamente que a chamada “guerra fiscal” não funcionou, já que os ganhos foram pequenos.

Minha interpretação é completamente diferente. Não fossem pelos incentivos concedidos, as empresas teriam feitos seus investimentos no Sul e no Sudeste, onde estão as vantagens locacionais. Com isso, as três regiões menos desenvolvidas teriam perdido participação no PIB nacional.

Portanto, os ganhos, ainda que tímidos, deveram-se aos esforços que os Estados fizeram para atrair investimentos. Impedir, por meio da unificação das alíquotas, que os Estados menos desenvolvidos da Federação possam continuar a fazer esforços em prol do desenvolvimento dos seus territórios seria um ato de violência contra eles e contra a própria Constituição, que colocou o desenvolvimento regional entre os princípios fundamentais da República e da ordem econômica. Seria, em outras palavras, abortar o processo incipiente de convergência da renda per capita entre as regiões brasileiras que teve início na década passada.

Outra questão é que os investimentos que foram feitos demandam inversões complementares. Dou o exemplo que conheço de perto, o de Goiás. O Estado atraiu empresas do setor automobilístico. Para onde teriam ido essas empresas sem os incentivos? No melhor cenário, para as regiões que já têm base industrial forte. Em um pior cenário, elas iriam para a Ásia. Ou seja, o Brasil perderia esses investimentos

caso não houvesse o oferecimento de incentivos. Por essa necessidade de manutenção de cadeias complementares que é importante manter a alíquota de 12%, não só para a indústria, mas também para o comércio, o setor atacadista e de transportes.

Em relação à complementaridade, não basta atrair os fabricantes, pois é necessário também atrair seus fornecedores, formando-se um parque industrial com densidade produtiva. Para atrair esses fornecedores, levando-os a abdicar de vantagens locacionais existentes nas regiões mais desenvolvidas, é necessário oferecer-lhes incentivos. Se os Estados menos afortunados perderem a capacidade de oferecê-los, o que ocorreria com a unificação das alíquotas, ou com a redução do diferencial, conforme previsto no substitutivo apresentado pelo Relator, eles não conseguiriam atrair as empresas; não seriam capazes de completar a montagem de seus parques industriais. Com isso, os pequenos ganhos de participação no PIB nacional que esses Estados tiveram ao longo da década passada poderiam ser revertidos.

E não são somente as empresas perderão, minha preocupação maior são com os empregos, com os pais e mães de família que de um dia para o outro se verão desempregados e sem condições de sustentar com dignidade seus filhos. O que meu voto em separado objetiva é manutenção dos empregos, do

desenvolvimento regional, e de um Brasil com um setor produtivo cada vez mais forte.

Caso isso ocorresse, os diferenciais de desenvolvimento existentes no Brasil persistiriam. Nossa Federação continuaria fraca porque é desigual e porque as chances de reduzir essas diferenças não mais existiriam. Os atuais diferenciais de alíquotas não são, portanto, disfuncionais, mas sim um meio para que os Estados mais pobres possam lutar pela promoção de seu desenvolvimento.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, Meu voto é pela manutenção da alíquota de 12%, pela defesa dos empregos gerados pelos incentivos fiscais, e pela rejeição do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA (modificativa) Nº 1

AO PRS Nº 1, DE 2013

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

Art.1º

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus **e nas operações e prestações interestaduais entre os estados da região Norte**, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12 % (e doze por cento).

.....

JUSTIFICATIVA

A redação original do parágrafo único do art. 1º cria uma situação de desvantagem tributária para os estados da região norte nas operações com o Estado do Amazonas. Admitimos a necessidade de se garantir à Zona Franca de Manaus uma condição especial nas operações com o restante do país. Entretanto, nas operações dentro da região, é fundamental a manutenção do equilíbrio de condições.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº 2 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Altere-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, renumerando-o para § 1º, e acrescente-se § 2º ao mesmo artigo, conforme a redação seguinte:

"§ 1º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, com bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007, a alíquota será de 12% (doze por cento).

§ 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe adequações no art. 1º do Projeto de Resolução (PRS) nº 1, de 2013, com vistas a:

1. restringir à exceção dada à Zona Franca de Manaus e suprimir a menção ao gás natural, ambos no parágrafo único do texto original do PRS nº 1, de 2013, nesta emenda renumerado para § 1º;

2. inserir o § 2º no referido artigo, dispondo que a alíquota nas operações interestaduais com gás natural será de 12% ou 7%, de acordo com a localização dos Estados de origem e destino nas diversas regiões do país.

O texto original do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução exclui da aplicação da redução gradual das alíquotas interestaduais do ICMS as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e as operações interestaduais com gás natural, fixando a alíquota para essas hipóteses em 12% (doze por cento).

O novo conteúdo proposto para o renumerado § 1º restringe a exceção à redução gradual das alíquotas de ICMS. A intenção é de que ela só seja aplicável às operações com bens ou mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007. A aplicação indiscriminada da alíquota de 12%, além de favorecer simulações, resultaria em grave prejuízo aos demais Estados, sobretudo aos da região Norte.

Quanto ao gás natural, a nova redação corrige atecnia do dispositivo a ele referente no projeto original, uma vez que, ao buscar preservar a tributação hoje aplicada sobre o gás natural nas operações interestaduais, não foi levada em consideração a assimetria das atuais alíquotas do ICMS nessas operações (12% ou 7%), dependendo da localização da unidade federada nas regiões do país.

Fixar a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com gás natural em 12%, tal como proposto, resulta em majoração das alíquotas de 7% para 12% hoje praticadas nas operações realizadas pelos contribuintes estabelecidos nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, com destino aos contribuintes dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Estado do Espírito Santo.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 3 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior e às prestações de transporte aéreo interestaduais de passageiro, carga e mala postal, as quais permanecem disciplinadas, respectivamente, pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012, e pela Resolução do Senado nº 95, de 13 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo incluir no art. 2º do PRS nº 1, de 2013, referências ao serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal e à correspondente Resolução do Senado nº 95, de 1996, a fim de que não seja alterada a alíquota interestadual de ICMS de 4% hoje incidente sobre essas operações. Assim, corrige-se omissão do projeto original, que produz aumento indesejado da alíquota interestadual da prestação de serviços de transporte aéreo pelo ICMS, elevando-a dos atuais 4%, ainda que em prazo determinado

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 4 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, renumerando-se os arts. 3º e 4º, como 4º e 5º, respectivamente:

"Art. 3º O início da produção de efeitos desta Resolução é condicionado, cumulativamente:

I - à ratificação nacional de convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033;

II - à implementação pela União:

a) da prestação de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no valor mínimo de R\$ 260.000.000.000,00 (duzentos e sessenta bilhões de reais), pelo período de vinte anos, para compensar, mensal e integralmente as perdas de arrecadação do ICMS decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais prevista nesta Resolução;

b) do Fundo de Desenvolvimento Regional instituído pela União com seus recursos, destinado a custear programas de investimento dos governos estaduais e financiar a execução de projetos de investimento, ambos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local, que atenderá, no mínimo, o seguinte:

1. o valor dos recursos não poderá ser inferior a R\$ 296.000.000.000,00 (duzentos e noventa e seis bilhões de reais);

2. a alocação dos recursos observará a destinação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal

custearem ou subvencionarem os programas de incentivos a investimentos;

3. o prazo de vigência será de vinte anos, , nos seguintes valores anuais:

3.1. em 2014, R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);

3.2. em 2015, R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

3.3. em 2016, R\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais); e

3.4. a partir de 2017 até 2033, R\$16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais).

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo será feita diretamente a cada unidade federada a título de transferência de capital e observará, além dos critérios de partilha estabelecidos pela lei que o instituir, os seguintes percentuais:

I - 90% (noventa por cento) para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 10% (dez por cento) para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

§ 2º Os valores da prestação de auxílio financeiro e do Fundo de Desenvolvimento Regional devem ser atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo condicionar a produção de efeitos das reduções de alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais à aprovação e entrada em vigor das demais medidas propostas pelo Poder Executivo da União, para viabilizar um acordo nacional sobre o ICMS.

Assim, a Resolução só produzirá efeitos após a edição e

implementação de normas que versem sobre:

1. criação de prestação de auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios, para compensar as perdas decorrentes da redução das alíquotas interestaduais de que trata o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 1, 2013;

2. criação de Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) em montante suficiente para suprir a perda da utilização do ICMS como instrumento de desenvolvimento regional, cujos recursos serão distribuídos entre os Estados da Federação, na proporção de 90% para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo e 10% para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste;

3. acordo entre os Estados e o Distrito Federal com vistas a conceder remissão, extinção e anistia de créditos tributários, decorrentes de benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos sem a prévia autorização do CONFAZ, bem como cancelar a sua manutenção pelos prazos acordados com os entes federados.

A inserção dessas condicionantes justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento regional e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

A atribuição do percentual de 90% para as unidades federadas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste na partilha dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional funda-se nas próprias premissas dos objetivos do Fundo, visto que ele (i) substituirá a utilização do ICMS pelas unidades federadas como instrumento de desenvolvimento regional; (ii) e é parte integrante da política de desenvolvimento executada pela União. Com essa destinação, busca-se assegurar recursos para o financiamento do desenvolvimento dessas regiões, valorizando o planejamento regional orientado para a aplicação em investimentos em infraestrutura, de forma a garantir a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo. A maior destinação de recursos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste sempre permeou as discussões sobre a reformulação do pacto federativo, desde as primeiras tentativas de se construir uma reforma tributária no país, constituindo ponto fundamental para a aceitação pelas unidades federativas dessas regiões, visto que nelas estão localizados os Estados menos favorecidos do País.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo

Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 1, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos seja condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº 5

(ao PRS nº 1, de 4 de fevereiro de 2013)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá e Santana, no Amapá, e de Basiléia, no Acre, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12% (doze por cento).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PRS nº 1, de 2013, na sua versão encaminhada ao Senado Federal pela Presidente da República, estabelece o cronograma de redução das alíquotas do ICMS nas operações e prestações interestaduais. As alíquotas de 12% e 7% seriam reduzidas progressivamente, até serem unificadas em 4%, ao longo de um processo de transição previsto para ocorrer entre 2014 e 2025.

No entanto, consta da proposta original do Poder Executivo o estabelecimento de uma situação especial para as operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), que continuariam com a cobrança de uma alíquota de 12% na origem.

Considerando a natureza similar da ZFM e das Áreas de Livre Comércio, proponho que seja estendida a elas a situação excepcional de manutenção da atual alíquota de 12%. Assim como as empresas sediadas na ZFM seguirão necessitadas de contar com os incentivos fiscais concedidos com base no ICMS pelo Estado do Amazonas, também as empresas interessadas em instalar-se nas Áreas de Livre Comércio terão necessidade de uma compensação para enfrentar e superar as dificuldades locais, as externalidades negativas e as distâncias aos principais mercados

consumidores do País.

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo acerca do tema de reforma do ICMS nas transações e operações do comércio interestadual e tem o nobre objetivo de promover o desenvolvimento da Amazônia.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA (RELATOR) Nº 6 (SUBSTITUTIVO)**(ao PRS nº 1/2013)****RESOLUÇÃO Nº, DE DE ABRIL DE 2013**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

- I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 6º Caso inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo [Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010](#).

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados do Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional.

SENADO FEDERAL, em de abril de 2013.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Relator.

EMENDA Nº 7- CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 2º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

“**Art. 2º** Fica revogada a Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal, Nº 13, publicada no Diário Oficial da União em 26 de abril de 2012, estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais exclusivamente com bens e mercadorias importados do exterior.

Segundo a Resolução, nas remessas interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, o ICMS será de quatro por cento (4%). Nas operações com gás natural importado do exterior, ou destinadas a processos produtivos que resultem em conteúdo nacional superior a 40%, ou, ainda, nas importações de bens sem similar nacional, manteve-se a alíquota interestadual anteriormente praticada, ou seja, 7% ou 12%.

O PRS 1, de 2013, propõe rebaixar as alíquotas interestaduais para todos os bens com circulação nacional. Sendo esta Resolução posterior à resolução 13, cabe sugerir o enquadramento dos bens importados na regra geral, o que cumpre os seguintes objetivos:

- Tratamento isonômico entre bens importados e

nacionais e solução de controvérsias de ordem constitucional, atualmente arguidas no STF;

- Eliminação da enxurrada de ações judiciais contra a regulamentação da Resolução 13, que exigiu a informação do valor de custo das mercadorias nos documentos fiscais, norma questionada por extrapolar o direito ao sigilo comercial.
- Compatibilização de normas, simplificação de procedimentos fiscais, redução do custo de transação na tributação do ICMS, tanto interestadual quanto interno.
- Simplificação dos procedimentos de apuração e arrecadação do referido imposto com redução das obrigações acessórias dos contribuintes.
- Enfim, aumento da eficiência no escopo da mudança normativa proposta.

Em razão do exposto, solicito o racional apoio às alterações que estou propondo nas disposições contidas originalmente no conteúdo do PRS Nº. 1 de 2013.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 8 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

“**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do *caput*.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, “*com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição*”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.021-8/DF – Rel. Ministro Maurício Corrêa - J: 04/08/1999).

Tendo em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convém manter a proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término do período de transição estabelecido na Medida Provisória, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo. A mesma diferenciação deveria ser estabelecida nas prestações originadas na Zona Franca de Manaus com destino às

regiões mais ou menos desenvolvidas.

A manutenção de alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, na proporção sugerida, contribui ainda para melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas em mais de R\$ 6 bilhões, o que diminui a dependência do auxílio financeiro pelo União Federal. Com isso, reduzem-se eventuais prejuízos aos cofres estaduais, caso haja déficit na balança interestadual que supere o limite anual de R\$ 8.000.000,00 (oito bilhões de reais), previsto na Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada “guerra fiscal”, tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória Nº 599/2012, a eventual insistência nessa prática implicará perda do direito da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR e à entrega de recursos orçamentários.

Por fim, a diferenciação das alíquotas interestaduais para mercadorias da Zona Franca de Manaus com destino às Áreas de Livre Comércio circunvizinhas presta-se a fortalecer as regiões satélites à Manaus e a sua integração econômica na Região Norte.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 9 - CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

“**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após a plena vigência de norma legal dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS, contemplando os seguintes aspectos de sua aplicabilidade:

I - a compensação financeira será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada;

II - os valores referentes à compensação serão considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos;

III - a transferência do montante da compensação financeira devida e referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

IV - a União estabelecerá limites aos valores dos montantes das transferências relativas às compensações financeiras às perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, resultantes das reduções de alíquotas interestaduais do ICMS, em conformidade com as disposições do art. 1º;

V - a instituição de Fundo de Desenvolvimento Regional de natureza contábil, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimentos regionais, com objetivo de fornecer aos Estados instrumento de política de desenvolvimento regional alternativo à concessão de incentivos fiscais baseados em isenção de ICMS:

a- O Fundo de Desenvolvimento Regional contará com R\$ 74 bilhões (setenta e quatro bilhões de reais), sendo os recursos disponibilizados em parcelas anuais, de 2014 a 2033;;

VI - a entrega aos Estados e ao Distrito Federal do montante de R\$ 222 bilhões (duzentos e vinte e dois bilhões de reais), em parcelas anuais, de 2014 a 2033, com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 04 de fevereiro de 2013, é na verdade de autoria da Presidente da República, que o submeteu à elevada deliberação do Senado Federal, através da Mensagem Presidencial nº 613, de 27 de dezembro de 2012, na fruição da prerrogativa estabelecida nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 155, da Constituição Federal.

A discussão em torno da chamada reforma tributária brasileira está, pelo menos por enquanto, enfocando alterações no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, o ICMS interestadual.

No conjunto de ações, que denomina de *reforma tributária fatiada*, o Poder Executivo federal encaminhou, além do PRS 01/2013, ainda o PLP 238/2012, em tramitação na Câmara dos Deputados e a MPV 599/2012, com dispositivos complementares e interligados à proposta de redução das alíquotas interestaduais do ICMS. Os demais dispositivos tratam, portanto, de normas de compensação de perdas fiscais, da instituição de Fundos de Desenvolvimento Regional (FDR), e das diretrizes para convalidação, remissão e prorrogação dos contratos de concessão de incentivos fiscais estaduais.

O objetivo da presente emenda é fazer constar, na Resolução do Senado, as diretrizes gerais para compensação de perdas fiscais e para instituição do FDR, normas que estão disposta na MPV 599, de 2012, cuja tramitação possui curso independente.

Desta forma, mantêm-se garantias para que as deliberações no Congresso destas normas possam convergir e se condicionar às medidas de competência do Senado Federal, caso do PRS 1/2013.

Minha proposta trata, portanto, de reafirmar que a resolução não pode fazer valer solitariamente suas disposições, mas, será exigida a plena vigência, em caráter cumulativo, de medidas cujas iniciativas serão do governo da União, isto é, compensações financeiras aos Estados e ao Distrito Federal, nas constatações de perdas de arrecadações como efeito da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, que é a disposição do art. 1º do PRS 1/2013. Lembro que o proponente não deixou de reconhecer que, inexoravelmente, essas perdas ocorrerão e por isso editou a Medida Provisória Nº 599/2012, para, dentre outras disposições, estabelecer as condições em que esse auxílio se dará.

Em razão do exposto, solicito o apoio às alterações que estou propondo ao PRS Nº. 1 de 2013.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 10 – CAE

(ao PRS nº 1, de 2013)

Inclua-se, onde couber, no art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

“§.. Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze), na operação interestadual de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição de acordo com a origem e destino ficará em 4%.

A presente Emenda tem como finalidade a manutenção da alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB - processo produtivo básico.

A concessão de benefícios quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS está em sintonia com a intenção do Governo Federal que desde 1991, através de incentivos à informática, vem buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado.

Adicionalmente, em 2005, o Governo Federal continuou esse ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais com a desoneração do PIS e da COFINS, por intermédio da “MP do bem” ou Lei 11.196/2005. Assim, se valorizou a produção local e ao mesmo tempo a continuidade da inclusão digital.

Sendo assim, sujeitar os produtos de informática produzidos sob a égide das Leis nº 8.248/91 e 8.387/91 para a mesma alíquota de 4% (objeto da PRS 1/2013), é

colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da industrial nacional.

Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, manter as alíquotas em 12% para as operações com estados diferentes, garante que o benefício concedido para uma indústria em um determinado Estado, que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e consequentemente pelo consumidor final localmente, e em outro Estado.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a alteração o texto atual do Projeto de Resolução do Senado nº 01/2013 que trata desta questão, estabelecendo a alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere à Lei nº 8.248/91 e 8.387/91.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº 11- CAE

(ao PRS nº 1, de 2013).

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

“**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 2º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos no inciso I do *caput*.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, “*com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição*”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.021-8/DF – Rel. Ministro Maurício Corrêa - J: 04/08/1999).

Tendo em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convém manter a proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término do período de transição estabelecido na Medida Provisória, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste,

e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo. A mesma diferenciação deveria ser estabelecida nas prestações originadas na Zona Franca de Manaus com destino às regiões mais ou menos desenvolvidas.

A manutenção de alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, na proporção sugerida, contribui ainda para melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas em mais de R\$ 6 bilhões, o que diminui a dependência do auxílio financeiro pelo União Federal. Com isso, reduzem-se eventuais prejuízos aos cofres estaduais, caso haja déficit na balança interestadual que supere o limite anual de R\$ 8.000.000,00 (oito bilhões de reais), previsto na Medida Provisória N° 599, de 27 de dezembro de 2012.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada prejudica o combate à chamada “guerra fiscal”, tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória N° 599/2012, a eventual insistência nessa prática implicará perda do direito da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR e à entrega de recursos orçamentários.

Por fim, a diferenciação das alíquotas interestaduais para mercadorias da Zona Franca de Manaus com destino às Áreas de Livre Comércio circunvizinhas presta-se a fortalecer as regiões satélites à Manaus e a sua integração econômica na Região Norte.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 12 - CAE
(ao PRS nº 1, de 04 de fevereiro de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

Adotando o senso jurídico do célebre ex-secretário da Receita Federal, Ozires Silva, no sentido de que “imposto bom é imposto velho”, a presente Emenda é oferecida consagrando a boa técnica legislativa adotada na indefectível Resolução nº 22/1989 desta Casa.

O acerto daquela Resolução foi partir de uma regra básica na qual se firmou uma alíquota interestadual universal entre os blocos regionais ali formados. Esta alíquota, inclusive, é aplicável nas operações entre Estados formadores de um mesmo bloco regional (ex.: de São Paulo para o Paraná, ou de Goiás para o Mato Grosso).

Partindo-se desta premissa básica, é apresentada uma exceção para as operações oriundas das Regiões Sul e do Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste, Centro-

Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

A assimetria de alíquotas apresentada decorre, sobretudo da diferença econômica entre os vários Estados da Federação, sendo imprescindível para o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

A redação também inclui todas as operações e prestações sujeitas ao ICMS, impedindo qualquer discriminação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que macularia de inconstitucionalidade a medida nos termos previstos no art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Apresentadas tais considerações, conclamo o apoio de meus pares, e os alerto a esta iniciativa, para que as significativas mudanças que a reformulação do ICMS, incluída a releitura do Pacto Federativo, causará às Unidades Federadas menos privilegiadas.

Sala das Comissões,

EMENDA Nº 13 - CAE

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em

conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo;

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 5º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de **industrialização, assim definida pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, excetuada a modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento.**

§ 6º **Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus**, com mercadorias e bens **nela** produzidos, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de 12 % (doze por cento), ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, traz importantes avanços na busca de um acordo para a reforma do ICMS. Nesta emenda tomou-se por base a citada emenda do relator, com os seguintes aprimoramentos:

1. reduzir gradualmente as alíquotas para 4% em 12 anos visando melhor adaptação dos estados, principalmente os menos desenvolvidos, aos novos cenários impostos pela redução das alíquotas interestaduais, tendo em vista que a emenda do relator propõe a mesma redução em 8 anos.

A redução de alíquotas dificultará enormemente a atração de novos investimentos e a manutenção das empresas já instaladas por parte dos estados menos desenvolvidos do país. Cabe destacar que os efeitos desta alteração não serão sentidos apenas nas operações e prestações interestaduais, mas em toda a economia dos estados, aumentando ainda mais a desigualdade econômica existente entre as unidades da Federação. Tal alteração exigirá várias adequações, por parte das administrações públicas dos estados mais afetados, tanto em relação à receita como à despesa, exigindo também prazo maior para as adequações necessárias;

2. dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado.

Fixar a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com gás natural importado em 12%, tal como proposto, resulta em majoração das alíquotas de 7% para 12% hoje praticadas nas operações realizadas pelos contribuintes estabelecidos nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo. Nas operações e prestações praticadas por contribuintes desses Estados destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Distrito Federal e ao Estado do Espírito Santo a alíquota aplicável atualmente é de 7%.

A manutenção das alíquotas relativas ao gás natural visa preservar a arrecadação de estados onde a comercialização desta mercadoria representa parcela importante da economia local. Com redação do § 4º do art. 1º da Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, este objetivo já é atingido;

3. dar maior abrangência ao conceito de industrialização utilizado para aplicação da alíquota de 7% às operações e prestações interestaduais com as mercadorias, bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo.

A intenção implícita no dispositivo ora alterado é a de que o processo de industrialização deve, de fato, agregar valor à mercadoria ou bem para se evitar a utilização de subterfúgios que possibilitem a obtenção de vantagens que possam advir da aplicação da alíquota diferenciada de 7%.

O Decreto 7.212, de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, traz no art. 4º a definição de industrialização exemplificando e conceituando alguns processos assim entendidos, a saber:

- transformação - Operação que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;
- beneficiamento – Operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;
- montagem - Operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- acondicionamento ou reacondicionamento – Operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; e
- renovação ou recondicionamento – Operação que exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Ao enumerar apenas a transformação e a montagem exclui-se processos como o beneficiamento, que é capaz de imprimir ao produto características como resistência nos casos de metais e vidros, beleza e conforto, no caso dos tecidos, e no caso dos cereais como o arroz é indispensável para sua utilização pelo consumidor.

Também exclui a renovação ou recondicionamento que dá nova vida a produtos que já não poderiam mais ser utilizados e não teriam portanto valor comercial, contribuindo ainda para o melhor aproveitamento dos recursos naturais e a para a sustentabilidade do meio ambiente.

Apresenta-se, de certa forma justificável, a exclusão da modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento uma vez que possibilitaria a “maquiagem” de produtos;

4. restringir a aplicação da alíquota de 12% às operações e

prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

Pela redação da Emenda nº 6, as operações e prestações com mercadorias e bens originadas em qualquer unidade da Federação, realizadas por qualquer contribuinte do ICMS, seriam taxadas em 12% desde que tenham sido produzidas na Zona Franca de Manaus, tornando demasiadamente complexo o controle destas operações e prestações, além de não coadunar com a intenção de se estabelecer condição especial para a Zona Franca. Esta intenção está externada no relatório do Senador Delcídio do Amaral, transcrito parcialmente a seguir:

“....

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

*Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: ser um Estado produtor, por abrigar a Zona Franca de Manaus. Assim sendo, creio que **não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.** (Grifei)*

....”

Como se vê, a intenção é evitar perda desproporcional de receita para o Estado do Amazonas, não cabendo estender esta exceção às demais unidades federadas.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 14 - CAE

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e

II - ratificação nacional de convênio ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tomou por base a Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, e tem por objetivo prever mais uma condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, inc. II, da MPV nº 599/12, que estabelece como condicionante, dentre outras, a celebração até 31 de dezembro de 2013 de convênio ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do

acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos é condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 15 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2013:

“Art. 1º.

.....

§ 1º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de doze por cento.

§ 2º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com o Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvados:

I – os bens de informática, produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, hipótese em que serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- a- onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b- dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c- nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d- oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e- sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II – a remessa para área de livre comércio situada em outra Unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas previstas nas alíneas “a” a “e” do inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 2.826, de 2003, do Estado do Amazonas, os fabricantes dos bens de informática, automação e telecomunicações não recolhem o ICMS e, portanto, não haveria que se falar em perda de receita tributária para o Amazonas no caso da mudança de alíquotas aqui proposta.

Por outro lado, com a alíquota de 12%, a cada ano as operações oriundas da Zona Franca de Manaus gerarão maior crédito em função de sua compensação frente a alíquota aplicável às demais operações interestaduais, sujeitas à regra geral do art. 1º do PRS.

A fixação da alíquota interestadual em 7% a partir de 1º de janeiro de 2018 para os bens de informática e para remessa para áreas de livre comércio, objetivo desta emenda, contribuirá para preservar o equilíbrio competitivo entre as regiões do Brasil na produção de bens de informática e na geração de recursos aplicados em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), proporcionado pelas Leis nºs 8.387, de 1991, e 8.248, de 1991. Ressalte-se que esse equilíbrio foi duramente conquistado ao longo dos anos.

Pelas razões expostas, peço aos Nobres Pares o apoio para as modificações pretendidas.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
PP - RS



EMENDA Nº 16- CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

- I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I -de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 6º Caso inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação, montagem ou beneficiamento, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. (NR)

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição de acordo com a origem e destino ficará em 4%. No entanto, se faz uma exceção, extremamente profícua, às operações decorrentes da indústria e da agropecuária, que se reduziriam até o limite de 7%, quando a origem sejam estados do Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do Espírito Santo, com destino às regiões Sul e Sudeste, excetuado o Estado do Espírito Santo.

Como já disposto no Relatório apresentado na CAE no dia 16 de abril de 2013, é preciso reconhecer que ainda não há, no Brasil, a convergência do padrão de desenvolvimento econômico de suas diferentes regiões. Há consenso de que o Norte, Nordeste e Centro-Oeste permanecem em desvantagem em relação ao Sul e Sudeste. Para que haja a convergência de renda per capita entre as cinco macrorregiões brasileiras, é fundamental que as menos desenvolvidas cresçam acima da média nacional. O alcance dessa meta depende, por sua vez, da existência de políticas de desenvolvimento regional, algumas levadas a cabo pelos próprios Estados, que conhecem bem sua respectiva realidade socioeconômica.

Assim sendo, e como não há a uniformidade do desenvolvimento, as alíquotas não devem convergir para 4%. Um diferencial deve ser mantido para os Entes Federados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Espírito Santo. Se propõe que seja mantida a alíquota de 7% para essas três regiões, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, em suas operações com Estados do Sul e do Sudeste, para produtos industriais e agropecuários, que são os que mais agregam nível de desenvolvimento, investimentos perenes e geram desenvolvimento econômico e social, tais como empregos diretos e indiretos, investimentos em infraestrutura, consumo de insumos, dentre outros.

Está previsto no presente Projeto de Resolução que apenas os produtos resultantes do PPB - processo produtivo básico sejam excetuados da alíquota em 4%, ou, em não havendo o PPB, se adotar os conceitos de industrialização do Regulamento do IPI, só que somente nas modalidades montagem e transformação.

A presente Emenda tem como finalidade corrigir a redação do § 6º do Art. 1º, uma vez que, grande parte da produção industrial do Brasil é na forma de beneficiamento.

É sabido, que várias indústrias só fazem o beneficiamento, agregando valor por meio de altos investimentos em maquinário e tecnologia, e muitas vezes empregando mais pessoas que indústrias de outras formas de industrialização, tais como as empresas têxteis.

Isso se traduz tanto na realidade das indústrias têxteis, que geralmente mandam a matéria prima para outras indústrias no Brasil e até fora e depois finalizam na etapa de beneficiamento, mas não sendo uma *maquiagem* de operação, com se quer coibir, mas também indústrias do ramo de Arroz, Tabaco, Laticínios, e outras.

A etapa de beneficiamento compreende basicamente os processos de preparação (alvejamento, purga e desengomagem), tingimento ou estampagem, acabamento, além de processos especiais, que requisitam máquinas grandes, caras e específicas, além a mão-de-obra especializada e de grande escala, como já bem conhecido da Economia, da Doutrina Jurídica e da Jurisprudência.

Vejamos a redação do inciso II do artigo 4º do RIPI:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

(...)

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

Não se pode, por um conceito fechado e sem respaldo do Setor Empresarial, o mais afetado, se prejudicar milhares de indústrias no Brasil, tão necessárias ao desenvolvimento e competitividade deste país.

Diante do exposto, a presente emenda propõe a alteração o texto atual do Projeto de Resolução do Senado nº 01/2013 que trata desta questão, estabelecendo a alíquota de 7% nas operações interestaduais com produtos derivados das indústrias de beneficiamento, tais como as de montagem e transformação.

Sala da Comissão, em de de

SENADOR WALDEMIR MOKA
PMDB – MS

EMENDA Nº 17 , DE 2013 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

O inciso I do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, visa, assim, modificar a trajetória de redução do perfil final das alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

EMENDA Nº 18 , DE 2013 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

O inciso III do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

III – nas demais operações e prestações a alíquota será:

- a) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) 7% (sete por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- f) 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- g) 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- h) 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, visa, assim, modificar a trajetória de redução do perfil final das alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

EMENDA Nº 19

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018;

V – sete por cento, no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020;

VI – seis por cento, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022;

VII – cinco por cento, no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

VIII – quatro por cento, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e

Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de sete por cento, nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo;

II - de doze por cento, nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

§ 5º Caso inexista Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, será considerado produzido na região o produto resultante de industrialização, assim definida pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, excetuada a modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, com mercadorias e bens nela produzidos, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos termos previstos nos incisos I a VIII do caput."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral ao PRS nº 1, de 2013, traz importantes avanços na busca de um acordo para a reforma do ICMS. Esta emenda tomou por base a citada emenda do relator, com os seguintes aprimoramentos.

1. Reduzir gradualmente - em 12 anos - as alíquotas para 4%, visando melhor adaptação dos estados, principalmente os menos desenvolvidos, aos novos cenários impostos pela redução das alíquotas interestaduais, prazo

quatro anos maior que o proposto pelo relator, de 8 anos.

A redução de alíquotas dificultará enormemente a atração de novos investimentos por parte dos estados menos desenvolvidos do país e a manutenção das empresas já neles instaladas. Cabe destacar que os efeitos dessa alteração não serão sentidos apenas nas operações e prestações interestaduais, mas em toda a economia dos estados, aumentando ainda mais a desigualdade econômica existente entre as unidades da Federação. Tal alteração exigirá várias adequações por parte das administrações públicas dos estados mais afetados, tanto em relação à receita como à despesa, as quais irão requerer maior prazo que o proposto pelo relator.

2. Dar tratamento igualitário ao gás natural sem distinguir entre nacional ou importado.

Fixar a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com gás natural importado em 12%, tal como proposto, resulta em majoração das alíquotas de 7% para a máxima de 12% -, que é aquela que hoje se pratica apenas nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo. Nas operações e prestações praticadas por contribuintes desses Estados destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e ao Distrito Federal e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota aplicável atualmente é de 7%.

A manutenção das alíquotas relativas ao gás natural visa a preservar a arrecadação de estados onde a comercialização dessa mercadoria representa parcela importante da economia local. Com redação do § 4º do art. 1º da Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, este objetivo já é atingido.

3. Dar maior abrangência ao conceito de industrialização utilizado para aplicação da alíquota de 9% às operações e prestações interestaduais com as mercadorias, bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo.

A intenção implícita no dispositivo ora alterado é a de que o processo de industrialização deve, de fato, agregar valor à mercadoria ou bem para se evitar a utilização de subterfúgios que possibilitem a obtenção de vantagens que possam advir da aplicação da alíquota diferenciada de 9%.

O Decreto 7.212, de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, traz no art. 4º a definição de industrialização exemplificando e conceituando alguns processos assim entendidos, a saber:

- transformação - operação que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova;

- beneficiamento – operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

- montagem – operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

- acondicionamento ou reacondicionamento – operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; e

- renovação ou recondicionamento – operação que exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Ao enumerar apenas a transformação e a montagem, excluem-se processos como o beneficiamento; o beneficiamento é capaz de imprimir ao produto características como resistência nos casos de metais e vidros, beleza e conforto, no caso dos tecidos, e no caso dos cereais como o arroz é indispensável para sua utilização pelo consumidor.

Essa metodologia também exclui a renovação ou recondicionamento, que dá nova vida a produtos que já não poderiam mais ser utilizados e não teriam, portanto, valor comercial, contribuindo ainda para o melhor aproveitamento dos recursos naturais e para a sustentabilidade do meio ambiente.

Já a exclusão da modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento é mesmo justificada, uma vez que possibilitaria a “maquiagem” de produtos.

4. Restringir a aplicação da alíquota de 12% às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus.

Pela redação da Emenda nº 6, as operações e prestações com mercadorias e bens originadas em qualquer unidade da Federação, realizadas por qualquer contribuinte do ICMS, seriam taxadas em 12% desde que tenham sido produzidas na Zona Franca de Manaus. Essa previsão tornaria demasiadamente complexo o controle dessas operações e prestações, além de não ser consistente com a intenção de se estabelecer condição especial para a Zona Franca. Esta intenção está externada no relatório do Senador Delcídio do Amaral, transcrito

parcialmente a seguir:

“....

É preciso considerar que o Amazonas, que abriga a Zona Franca de Manaus, foi excluído do cronograma de redução programada da alíquota interestadual de ICMS porque sua situação é peculiar. No caso de vigência da alíquota de 4%, o Amazonas perderia 77% de sua arrecadação com o ICMS. No caso de a alíquota ficar em 7%, a perda seria de 48,7%, ainda expressiva. Certamente, o Estado teria comprometida sua capacidade de ofertar serviços públicos aos seus cidadãos.

Cabe ainda observar que as perdas significativas para o Amazonas se devem a uma característica básica: ser um Estado produtor, por abrigar a Zona Franca de Manaus. Assim sendo, creio que não caberia estender a situação excepcional do Amazonas – consubstanciada na alíquota de 12% – para os demais Estados do Norte.

....”

Como se vê, a intenção é evitar perda desproporcional de receita para o Estado do Amazonas, não cabendo estender essa exceção às demais unidades da Federação.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº 20

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e

II – ratificação nacional de convênio ICMS celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que conceda:

a) remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; e

b) manutenção dos benefícios e incentivos referidos na alínea "a", pelos prazos previstos nos correspondentes atos concessivos, não podendo a manutenção ultrapassar 31 de dezembro de 2033."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tomou por base a Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, e tem por objetivo prever mais uma condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, II, da MPV nº 599, de 2012, que estabelece como condicionante, entre outras, a celebração até 31 de dezembro de 2013 de convênio de ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do

CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria o auxílio financeiro para compensar as perdas de receitas de ICMS e o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR); ii) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 01, de 2013 - que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012 - que altera o quórum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1, de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste que a implementação do auxílio e do FDR seja condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**PRS Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

EMENDA Nº 21

Inclua-se o parágrafo 8º no art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Senador Delcídio Amaral ao Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, com a seguinte redação:

"§ 8º – Fica estabelecida a alíquota de 12%(doze), na operação interestadual de produtos de informática produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2011, e 11.484, de 31 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado nº 1/2013, dispõe sobre a redução progressiva da alíquota do ICMS com relação às operações interestaduais, em que ao final de um período de transição de acordo com a origem e destino ficará em 4%.

A presente Emenda tem como finalidade a manutenção da alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos gravados com o PPB - processo produtivo básico.

A concessão de benefícios quer seja de redução do ICMS e/ou desoneração do ICMS, está de acordo a intenção do Governo Federal que desde 1991 com incentivos a informática, buscando aumentar a competitividade do produto nacional face ao importado.

Adicionalmente, em 2005, o Governo Federal continuou esse ciclo virtuoso de desoneração tributária para os computadores pessoais com a desoneração do PIS e da COFINS, por intermédio da "MP do bem" ou Lei 11.196/2005. Assim, se valorizou a produção local e ao mesmo tempo a continuidade da inclusão digital.

Brasília, 11 de fevereiro de 2013.
Senador Delcídio Amaral
Presidente da Comissão
228W

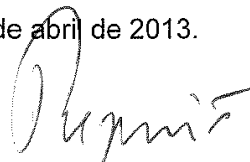
Sendo assim, sujeitar os produtos de informática produzido sob a égide das Leis nº 8.248/91 e 8.387/91 para a mesma alíquota de 4% (objeto da PRS 1/2013), é colocar os produtos importados em condição de competitividade igual ou superior em detrimento da industrial nacional.

Finalmente, do ponto de vista da relação interestadual, manter as alíquotas em 12% para as operações com estados diferentes, garante que o benefício concedido para uma indústria em um determinado Estado concessor que gerou empregos, fomentou a economia local e regional, seja compartilhado pelo varejo (com preço menor) e conseqüentemente para o consumidor final localmente e em outro Estado.

Sendo assim, deve ser alterado o texto atual do Projeto de Resolução do Senado nº 01/2013 que trata desta questão, pela inclusão da alíquota de 12% nas operações interestaduais com produtos de informática gravados com processo produtivo básico a que se refere à Lei nº 8.248/91 e 8.387/91.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Senador





SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22
(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – cinco e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V - quatro e meio por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI - quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2019.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23

(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações e prestações interestaduais sujeitas a alíquotas fixadas em até quatro por cento por Resoluções do Senado Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PRS 1/2013, em sua redação original, dizia que as operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior permaneciam disciplinadas pela Resolução n. 13/2012.

A nova redação apresentada por esta Emenda estende essa proposta também para outras operações e prestações interestaduais já disciplinadas por Resolução do Senado, com alíquota interestadual de 4%.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24

(ao PRS nº 1, de 2013)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Parágrafo único. As condições referidas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento fabricante localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos, às quais se aplica a alíquota de sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

Justificação

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, visa, contudo, a preservar tratamento diferenciado às operações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, porém apenas para as

mercadorias e bens lá produzidos em conformidade com os respectivos processos produtivos básicos e com alíquota interestadual final de 7%.

Sala da Comissão,

**EMENDA PERANTE A CAE AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 01, de 2013 - Art. 4º**

EMENDA Nº 25

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PRS 01, de 2013.

“**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor após aprovação e entrada em vigor de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, bem como após a aprovação e entrada em vigor de lei que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios fiscais.”

Sala da Comissão,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

**EMENDA PERANTE A CAE AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 01, de 2013 - Art. 1º §§ 2º e 3º**

EMENDA Nº 26

Acrescentam-se os §§ 2º e 3º no art. 1º ao PRS 01, de 2013, com a seguinte redação e renumera-se o parágrafo único como § 1º.

“**Art. 1º**

.....
§2º. O Processo Produtivo Básico será estabelecido pelos Estados e o Distrito Federal e aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ pelo quorum de três quintos.”

§3º. Será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.**”

Sala da Comissão,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Emenda Nº 27 (CAE)
(Ao PRS 01 de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais para a indústria e comércio será de:

I - Nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) doze por cento a partir de 1º de janeiro de 2013.

II - Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinada às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

a) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2013.

Justificação

Nos últimos 15 anos, a maioria dos estados menos desenvolvidos puderam alavancar seu crescimento, graças a uma política de incentivo fiscal que cada estado pode fazer. Para se ter uma ideia, o PIB do Estado Goiás que em 1998 era

de 17 bilhões hoje supera 107 bilhões de reais.

O fortalecimento do Centro Oeste, Norte, Nordeste, e Espírito Santo só foi possível por que existe uma alíquota não unificada de ICMS.

Seu unificarmos o ICMS nós acabamos com a possibilidade desses estados continuarem fazendo sua política de desenvolvimento regional, atraindo empresas e gerando empregos.

A cadeia complementar que é atraída pela instalação de indústrias não está completa, precisamos da manutenção da política de incentivos fiscais para continuar diminuindo disparidades entre os estados e continuar gerando emprego e renda.

Além do que tirar a prerrogativa de incentivo fiscais dos estados é enfraquecer o nosso pacto federativo.

Sala das Sessões,

Senador Wilder Moraes

EMENDA Nº 28

Dê-se ao artigo 1º, inciso I, do PRS nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa conferir ao artigo 1º, I, do Projeto de Resolução nº 1/2013 uma redação que promova avanços na Reforma Tributária brasileira de modo que consiga promover o efetivo desenvolvimento econômico e social do país.

A redação original do Projeto de Resolução em tela reduz em três pontos percentuais a alíquota interestadual nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

Mas, no entanto, nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota seria rebaixada em oito pontos percentuais, infligindo-se quase que o triplo do esforço fiscal justamente às regiões menos desenvolvidas.

A redução de alíquotas interestaduais precisa ser efetuada de uma forma que não promova a desestabilização econômico-social do país, igualando as condições de investimento entre regiões desiguais no desenvolvimento, e possibilitando às regiões desenvolvidas, se desejarem, concederem autonomamente incentivos fiscais na mesma medida em que as regiões menos desenvolvidas. Tal potencialidade poderia inclusive afetar a eficiência dos próprios incentivos federais efetuados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Mas mantendo a adequação regional de alíquotas conforme a redação desta emenda, a queda nas alíquotas vai evidenciar os demais mecanismos de atração de investimentos como os esforços desenvolvimentistas federais e as intervenções na

infraestrutura.

Idealmente, conforme se manifestaram em Carta à Nação em 2012 os vinte

Governadores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as alíquotas para as Regiões Sul e Sudeste nas condições acima descrita deveriam cair nominalmente a dois por cento, quando a suas próprias caíssem a sete por cento – isso com vistas a se manter atual diferença de cinco por cento entre elas (entre as alíquotas atuais de doze e sete por cento). Mas tal diferença está por hora inviabilizada pelo advento da Resolução Nº 13 do Senado Federal que estabeleceu para mercadorias importadas a alíquota interestadual de quatro por cento, e uma alíquota abaixo criaria ambiente prejudicial à produção nacional.

Ainda assim, nos termos propostos por esta emenda para a transição, os estados mais desenvolvidos receberão a vantagem comparativa para atração de investimentos de cinco por cento, que será deduzida da alíquota interestadual dos estados menos desenvolvidos, mas cederão apenas três por cento nas mesmas circunstâncias. E impende recordar que estão previstos ainda benefícios adicionais: conforme a MP 599/2012, esses estados de economia mais dinâmica receberão um Fundo de Compensação de Perdas e um outro Fundo de Desenvolvimento Regional, embora a maior parte deste último deve priorizar os Estados menos desenvolvidos.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

EMENDA Nº - 29 ao PRS nº 1/2013

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 4º do PRS 01/2013:

“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo seus efeitos somente após que, cumulativamente, ocorra:

I - a ratificação nacional de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que estabeleça a remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros concedidos, até a data da publicação desta Resolução, por legislações tributárias estaduais, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República Federativa do Brasil e das disposições que regulam o estabelecimento de convênios entre os Entes Federados, de que trata a Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975.

II – aprovação da PEC 197/2012 que trata das operações interestaduais por meio do ecommerce;

III - o início do efetivo repasse de valores previsto em lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos demais Entes Federados, com o objetivo de compensar integralmente as perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas, prevista nesta Resolução; e,

IV - à disponibilização dos recursos do governo federal previstos para o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), objetivando estabelecer nova sistemática de promoção de política industrial e desenvolvimento econômico

dos Estados e do Distrito Federal, concessão financeira para custear programas dos governos estaduais de manutenção e atração de novas empresas, bem como financiar a execução de projetos de investimento, cujo montante não será inferior a R\$ 296.000.000.000,00 (duzentos e noventa e seis bilhões de reais), atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB, observando-se a aplicação de 90% (noventa por cento) dos recursos nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e de 10% (dez por cento) para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propor alteração no art. 4º do PRS 01/2013.

Acrescenta-se outros condicionantes que não só a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com objetivo de compensar as perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas, bem como a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional, mas, mais do que isso, o estabelecimento de convênio no âmbito do CONFAZ para remir, anistiar ou extinguir créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Complementar 24/75; o início do efetivo repasse dos recursos de compensação das perdas, estabelecendo-se o compromisso da União com o repasse, regulamentação do comércio eletrônico, e, por fim, fixando-se o montante que, segundo estudos técnicos dos Estados, seria o próximo do ideal para custear programas de investimento dos governos estaduais e a financiar a execução de projetos de investimento, garantindo ainda que 90% (noventa por cento) desses recursos sejam destinadas as regiões mais carentes deste País, no caso, o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e, os 10% (dez por cento) restantes para as áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste.

Sala das Reuniões, em

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

EMENDA Nº 30
(Ao PRS Nº01 de 2013 - Substitutivo do Relator)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do PRS Nº01 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural importado do Exterior, a alíquota será de doze por cento.

§ 4º Nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 5º Será considerado produzido na Região os produtos resultantes de industrialização, definidas pelo [Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010](#).

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais com mercadorias e bens produzidos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União, a alíquota será de doze por cento, ressalvada a remessa para área de livre comércio situada em outra unidade da Federação, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas nos

termos previstos nos incisos I a VIII do *caput*.

Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo propor que produtos resultantes de industrialização sejam aqueles definidos pelo Decreto N° 7.212, de 15 de junho de 2010. Isso se faz necessário em virtude da insegurança jurídica e fragilidade nas finanças que os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste ficariam sujeitos, à espera de definição por parte da União do conceito de Processo Produtivo Básico, A nova redação que se propõe ao § 2° do art. 1° do Substitutivo afasta essa possibilidade de insegurança jurídica e financeira eliminando a dependência de outros atos normativos.

Torna-se necessário também a exclusão dos § 5° e nova redação do § 6° do art. 1° para ajuste de redação e para corrigir a restrição do conceito de produtos industrializados apenas para as modalidades de transformação ou montagem.

Sala das Comissões,

Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº 31

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e

II - remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

III - manutenção dos benefícios e incentivos referidos no inciso II."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tomou por base a Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, e tem por objetivo prever mais uma condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, inc. II, da MPV nº 599/12, que estabelece como condicionante, dentre outras, a celebração até 31 de dezembro de 2013 de convênio ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos

Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos é condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 32

(ao PRS nº 1, de 04 de fevereiro de 2013)

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Resolução nº 1 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

II - Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

III - nas demais operações e prestações a alíquota será de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.”

Sala da Comissão,

JUSTIFICATIVA

A Resolução do Senado Federal 22/89 estabeleceu alíquotas interestaduais de 12% para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste e de 7% para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, “com o evidente objetivo de reduzir as desigualdades regionais, como preconizado no art. 3º, III, da Constituição”, que manifesta a intenção do constituinte originário ao se defrontar com um País de tamanhas desigualdades regionais.

Como manifestado pelo próprio relator no dia 16 de abril de 2013, em vista ser notória a persistência de desigualdades regionais e sociais, convém manter a proporção atualmente existente (58%) para efeito da fixação das alíquotas interestaduais que passarão a vigorar no término do período de transição estabelecido no PRS 1/13, de modo que ficaria estabelecida em 7% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste, e em 4% a alíquota para as operações e prestações realizadas nas regiões Sul e Sudeste com destino às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

A manutenção de alíquotas interestaduais diferenciadas regionalmente, na proporção sugerida, contribui ainda para melhorar o resultado da balança interestadual das unidades federadas em que a parcela maior do ICMS permanece com o Estado menos desenvolvido, que carece mais de infraestrutura para se tornar competitivo e de serviços públicos, e a parcela menor com o estado mais desenvolvido, que já está num estágio maior de desenvolvimento econômico e social.

Destaque-se que a fixação de alíquota no patamar de 7% em nada

prejudica o combate à chamada “guerra fiscal”, tendo em vista que, nos termos da Medida Provisória Nº 599/2012 ou do PLS 106/13, a eventual insistência nessa prática implicará perda por parte da unidade federada infratora ao auxílio financeiro, bem como o acesso aos recursos do FDR.

O acerto desta emenda é de manutenção do projeto original de partir de se firmar uma alíquota interestadual entre os blocos regionais em 4%, o que reduz drasticamente a competição entre estados vizinhos e minora o problema de benefícios às atividades comerciais, uma vez que, somente 13% das operações interestaduais estarão abrangidas pela alíquota de 7%, estando 87% em 4%.

Assim, a assimetria de alíquotas apresentada decorre, sobretudo da diferença econômica entre os vários Estados da Federação, sendo imprescindível para o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

Reconheço que esta Emenda coincide, parcialmente com outras Emendas apresentadas a esta Comissão modificando o art. 1º do Projeto. Difere, no entanto, em que não incorpora a redação dos parágrafos que estabelecem exceções como o tratamento do gás natural e da Zona Franca de Manaus. Cada uma dessas questões há de receber tratamento próprio, com seu mérito específico. A presente Emenda aborda, exclusivamente, a questão das alíquotas interestaduais em caráter geral, sem entrar no mérito de nenhuma das exceções até agora ventiladas

Sala da Comissão,

Senador Pedro Taques

EMENDA Nº 34

(ao PRS nº 01, de 2013)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 01, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, produzindo efeitos após:

I – aprovação de lei que disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional; e

II - remissão, anistia e extinção dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações correspondentes a benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais editadas até a data de publicação desta Resolução, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal;

III - manutenção dos benefícios e incentivos referidos no inciso II."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tomou por base a Emenda nº 6, apresentada pelo relator Delcídio do Amaral, e tem por objetivo prever mais uma condicionante para a aplicação das alíquotas estabelecidas pela resolução: a celebração de Convênio ICMS que disponha sobre a convalidação e manutenção dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, conforme previsto no art. 8º, inc. II, da MPV nº 599/12, que estabelece como condicionante, dentre outras, a celebração até 31 de dezembro de 2013 de convênio ICMS com vistas a disciplinar os efeitos dos benefícios e incentivos concedidos à revelia do CONFAZ e dos créditos a eles relativos.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente discutido para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática

há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas encaminhado ao Congresso Nacional pelo Governo para a reformulação do pacto federativo contém três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade), para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da Resolução conste, "em mão dupla", que a implementação dos fundos é condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da Resolução evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas, caso a Resolução seja aprovada e publicada antes dos demais atos normativos. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, de 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota será de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12% (doze por cento).

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Brasília,

Mensagem nº 613

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de resolução que “Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais”.

Brasília, 27 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Meleiro", is written in a cursive style.

EM nº 00279/2012 MF

Brasília, 27 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Resolução do Senado Federal que cuida de reduzir as alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).
2. A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
3. Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento, mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.
4. Cumpre registrar, por oportuno, que o presente Projeto de Resolução se constitui no ponto de partida de um conjunto de iniciativas que estão sendo propostas pela União com vistas ao aperfeiçoamento do federalismo fiscal brasileiro. Com efeito, a par da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, estão sendo propostas, também, a prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em que se venha a constatar perdas de arrecadação em decorrência da aludida redução de alíquotas, a instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), destinado a estabelecer fonte de financiamento para a execução de programas, projetos e ações de investimento e desenvolvimento produtivo. Além disso, estão sendo alterados também os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios. Por fim, foi proposto um quórum diferenciado para fins de aprovação de convênio, a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, com o objetivo de equacionar os benefícios e incentivos fiscais concedidos em desacordo com os ditames constitucionais.
5. Neste contexto, o presente Projeto de Resolução prevê que a alíquota aplicável às operações e prestações interestaduais será gradualmente reduzida de modo a alcançar o patamar de 4% (quatro por cento):
 - no décimo segundo ano, em se tratando de operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste; e
 - no terceiro ano, nas demais operações e prestações.

6. A diferenciação quanto ao ritmo de redução das alíquotas justifica-se em face do pleito apresentado pelos estados integrantes das regiões acima elencadas, que argumentam em favor de uma transição mais gradual, no tocante à redução das alíquotas interestaduais por eles praticadas.

7. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Resolução que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Aviso nº 1.156-A - C. Civil.

Em 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de resolução.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao projeto de resolução que “Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 05/02/2013.

2



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº - CAE, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013-Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que trata da compensação às unidades federativas das perdas resultantes da reforma das alíquotas interestaduais do ICMS.

A iniciativa do Senador Paulo Bauer tem como objetivo dar garantia de compensação das perdas de receita dos Estados em decorrência da reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013. Segundo o Ilustre Parlamentar, a sistemática de compensação de perdas de receitas exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Medida Provisória nº 599, de 2012.

Ainda segundo o Autor, os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças. Por tudo isso, seria altamente recomendável que se desse à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo que agora se propõe é similar ao do atual texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PLS nº 106, de 2013 - Complementar, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A nossa Carta confere ao Senado Federal, em seu art. 155, § 2º, IV, a prerrogativa de estabelecer as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, por intermédio de resolução de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Em adição à prerrogativa acima indicada, cabe a Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre a Proposição em decorrência do



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

previsto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que insere em suas atribuições dispor sobre finanças públicas, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, entre outros temas.

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Senador Paulo Bauer deve ser avaliado sob duas abordagens:

(i) a manutenção dos aspectos centrais da iniciativa do Poder Executivo quanto à essência das perdas a serem compensadas (art. 2º e art. 3º da MPV 599/2013), à participação dos municípios (art. 5%) e quanto às condicionalidades relativas à eliminação das práticas denominadas por “guerra fiscal” (art. 8º); e

(ii) a introdução de dispositivos novos para fazer tramitar no Congresso Nacional a formalização anual do programa de trabalho para o exercício seguintes da compensação de perdas (parágrafo único do art. 31-D, que corresponde ao art. 4º original da MPV 599/5013).

Com o benefício de já encontrar o processo a meio-caminho, trago à consideração desta Comissão algumas modificações adicionais à proposta original. A razão de ser dessas modificações reflete minha constatação de ser a sistemática de prestação de auxílio financeiro desprovida da institucionalidade necessária para transmitir segurança aos entes federativos que seriam perdedores em potencial com a reforma em curso.

Vejamos a redação do art. 1º da MPV 599/2013:

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Art. 1º A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do **caput** do art. 8º, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

A fragilidade dessa sistemática de compensação também é constatada no § 2º do art. 2º que assim estabelece: “A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda”.

Tanto a denominação do exercício de compensação, como sendo “a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, como a formalização da sistemática ficando a cargo do Ministério da Fazenda, são elementos que explicitam a vulnerabilidade dos Estados e Municípios perdedores com a reforma do ICMS ao se tornarem dependentes de transferência de recursos dentro de marco legal e institucional tão frágil.

Há um evidente conflito entre a importância da reforma do ICMS, como a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica decorrente da denominada “guerra fiscal”, e a fragilidade da sistemática proposta para a compensação de perdas de receita para a minoria dos entes federativos.

A gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá as vantagens da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços, trará maior funcionalidade ao esforço arrecadatário de cerca de R\$ 300 bilhões, desde que saibamos estabelecer um adequado marco legal e institucional para a compensação das perdas estimadas em menos de 5% daquele montante, mas que são definitivos para o equilíbrio das finanças dos entes afetados pela Reforma em discussão.

Caso estejamos convencidos da urgência e da necessidade de seguirmos em frente com o aperfeiçoamento proposto no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, temos a obrigação de avançarmos na institucionalização da sistemática de compensação das perdas a serem impostas aos Estados e Municípios perdedores com a Reforma.

Apresentada essa definição de compromisso com a manutenção do Pacto Federativo, passo a expor as minhas propostas que têm como objetivos trazer segurança quanto ao equilíbrio das contas públicas dos entes federativos vocacionados para a exportação.

As principais modificações propostas consistem em:

a) a criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) o estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, sob as diretrizes do Ministério da Fazenda;



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

c) o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;

d) o FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;

e) a dotação inicial do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014; e

f) nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Cabem duas observações finais:

a) como já mencionado, não há alteração dos aspectos essenciais relativos às perdas efetivamente verificadas e à exigência de condicionadas relativas à eliminação das práticas denominadas por “guerra fiscal”; e

b) a redação final do art. 31-K do Substitutivo, equivalente ao art. 8º da MPV nº 599, de 2013, deverá ser ajustada ao texto final da resolução do Senado Federal que vier ser editada em decorrência da aprovação do PRS nº



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

1º, de 2013.

Com essa proposta de ajustes no PLS nº 106, de 2013 – Complementar, de oportuna iniciativa do Senador Paulo Bauer, venho expressar meu apoio à aprovação das diversas proposições que visam, em conjunto, dar maior funcionalidade à cobrança do ICMS, o que contribuirá, sem dúvida, à melhoria do ambiente favorável aos investimentos.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, de iniciativa do Senador Paulo Bauer, na forma do seguinte Substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, 31-J e 31-K, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do *caput* do art. 31-H, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 31-C. Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.

§ 3º Constituem recursos do FCR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no [§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#);

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

Art. 31-E. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do *caput* serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados e Distrito Federal, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

II - os valores referentes à compensação prevista no *caput* deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Fazenda.

§ 2º Para efeito da atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-F. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 31-K.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-E e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

Art. 31-G. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará semestralmente relatórios detalhados das atividades do FCR, informando entre outros temas sobre os resultados da balança interestadual apurada, os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-H. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-I. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

- I - as contraídas com a União,
- II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e
- III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do *caput*, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do *caput* e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

- I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e
- II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-J. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-I, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-K. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

- I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;
- II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

incentivos e benefícios referidos no inciso I do *caput*, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no ~~inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição~~, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do *caput*, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do *caput*, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

**SENADO FEDERAL****Senador Armando Monteiro**

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 106, DE 2013

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput** do art. 31-H, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei Complementar.

2

Art. 31-B. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no **caput** são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do **caput**, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-C. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

3

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 31-H.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-B e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

Art. 31-D. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

4

Parágrafo único. Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constarão as estimativas preliminares, para o exercício seguinte, dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constarão as dotações referentes aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

Art. 31-E. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-F. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput**, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

5

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-G. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-F, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-H. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do **caput**, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do **caput**, às seguintes condições:

6

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como

7

às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como “Lei Kandir”, dispõe sobre a desoneração do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nos produtos destinados à exportação. Essa lei teve o duplo propósito de desonerar as exportações de produtos primários e semielaborados desse tributo e de estabelecer uma sistemática de compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante transferência de recursos financeiros da União.

A questão de compensação das perdas de receita em decorrência da reforma prevista no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, está em discussão no Senado Federal e esta proposição se dedica a encaminhar uma solução adequada ao tema da insegurança quanto à garantia de compensação das perdas.

A garantia de compensação é uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semi-manufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A frustração com a compensação de perdas com a denominada “Lei Kandir” deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

Com referência à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, os 5.564 municípios e o Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

8

No futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a garantia de receita dos Estados previstos perder com a reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da Medida Provisória nº 599, de 2012.

Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças.

Por tudo isso, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo que agora se propõe é muito próximo ao do atual texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A única modificação no texto original da mencionada Medida Provisória consiste na incorporação de parágrafo único ao art. 31-D para disciplinar o exercício anual de cálculo dos valores a serem transferidos às unidades federadas, durante o exercício seguinte, como parte integrante do processo orçamentário da União teria como resultado um processo transparente e com informações disponíveis de modo tempestivo para o processo orçamentário dos governos estaduais.

Em 15 de abril e em 30 de agosto, com o envio, respectivamente, do projeto de lei das diretrizes orçamentárias (PLDO) e do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) da União, haveria ampla divulgação das informações que fundamentam a entrega no exercício seguinte, pela União, dos recursos para compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Caso seja aprovada essa ação legislativa, estaríamos impedindo mudanças futuras quanto à compensação de perdas por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias.

Diante do exposto peço, aos eminentes Pares, o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

~~§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:~~

~~§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 2º Para atender ao disposto no **caput**, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

10

~~§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.~~

~~§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados~~

~~no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive. (Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000) (Parágrafo Revogado pela LCP nº 115, de 26.12.2002)~~

~~§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.~~

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000; (Redação dada pela LCP nº 92, de 23.12.1997)~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003; (Redação dada pela LCP nº 99, de 20.12.1999)~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo~~

12

~~do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)~~

~~└ somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)~~

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.